

92C

1.º OFÍCIO
Fls. 929
ITU

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO/DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIAL DU DESTINATAIRE			
Itaú Unibanco - Ribens Ranny			
ENDEREÇO / ADRESSE			
Praça Alberto Egídio de Souza Branco, 100			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAIS / PAYS
04344-902	São Paulo	SP	Brasil
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITARE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DE RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATIONS	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
Nivaldo do Carmo de Jesus RP 27 910 D		31 JAN 2019	31 JAN 2019
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
	Jorge Luiz De Araujo Mat. 6.925.368-0		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

2103
B

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPINAS/SP

Processo nº 0002563-96.2012.8.26.0114

Falência

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **FALÊNCIA** de **INTERATLÂNTICA CARGO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 22, inc. III, alínea "e", da Lei nº 11.101/05, apresentar o **RELATÓRIO INICIAL FALIMENTAR**, nos termos a seguir.

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) III - na falência: (...) e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei; (...)

Companhia
Administradora Judicial Brasil Trustee
CNPJ 07.073.000/0001-00

Sócio Parceiro
Paulo Roberto Bocchi Costa de Sá
CPF 03.141.010-11

Comitido
PUC de Campinas - Direção Geral de
CNPJ 07.073.000/0001-00

204
90

SUMÁRIO

- I. DOS DADOS RELACIONADOS AO PROCEDIMENTO FALIMENTAR
- II. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À FALÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
- III. DOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS ANTERIORES
- IV. DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA À RDK BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. E À BRAZILIAN PROPERTIES PARTICIPAÇÕES LTDA.
- V. DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DO ADMINISTRADOR RANAN KATZ, DA SÓCIA DANIELE ROSE E DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS RDK BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. E BRAZILIAN PROPERTIES PARTICIPAÇÕES LTDA.
- VI. DA NOMEAÇÃO DE LEILOEIRA
- VII. DO VEÍCULO EM POSSE DA CREDORA GAPLAN (SR/RODOFORT SA SRFG 3E, DE PLACA CUB 2604)
- VIII. DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA DEVOLUÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 114.01.2011.063994-2 (NÚMERO DE ORDEM 2095/2011)
- IX. DO VEÍCULO MERCEDES AXOR 1933, PLACA CUB – 3153, DE PROPRIEDADE DA EMPRESA JAPÃO COMÉRCIO DE VEÍCULO LTDA.
- X. DOS VEÍCULOS SOB A POSSE DO DEPOSITÁRIO FIEL FÁBIO DA CRUZ MORAES

XI. DA NULIDADE DA ADJUDICAÇÃO REALIZADA NA AÇÃO TRABALHISTA Nº 0000072-74.2012.5.15.0114, EM TRÂMITE PERANTE A 9ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS/SP

XII. DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DA DEVEDORA

XIII. DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DO QUADRO SOCIETÁRIO

XIII.I – Das Atividades Empresariais

XIII.II – Do Quadro Societário

XIV. DO CRÉDITO OBJETO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 1048677-45.2017.8.26.0100, OFERTADO, PELA FALIDA, COMO PAGAMENTO AOS CREDORES

XV. DA ALEGAÇÃO DE CRÉDITOS DA MASSA FALIDA

XVI. DO ACERVO PATRIMONIAL DA MASSA FALIDA

XVII. DA RELAÇÃO DE CREDORES DE QUE TRATA O ART. 99, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 11.101/05

XVIII. DO PASSIVO DA MASSA FALIDA

XIX. DA RELAÇÃO DE PROCESSOS ENVOLVENDO A MASSA FALIDA

XX. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DE CONTRATOS DESCONHECIDOS A ESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

XXI. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ENVOLVIDOS

XXI.I – Das Responsabilidades da Falida

Job
Jo

XXII. DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS ENVOLVIDOS

XXII.I – Crimes Falimentares Omissivos

XXIII. DA REITERAÇÃO DO PEDIDO PARA DIGITALIZAÇÃO DESTES AUTOS E DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS DESTA AUXILIAR

XXIV. DO PEDIDO DE CAUÇÃO E DA RAZOABILIDADE EM EXIGI-LO

XXV. DOS REQUERIMENTOS E PROVIDÊNCIAS FINAIS

XXV. DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL S/A

XXVI. DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E AO BANCO DO BRASIL S/A

Campinas

Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

RELATÓRIO INICIAL FALIMENTAR

O presente relatório trata dos atos e fases processuais, bem como de atos de direito material relacionados à Falência da sociedade empresária **Interatlântica Cargo Ltda.**, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, processo nº 0002563-96.2012.8.26.0114, na qual houve a nomeação desta Auxiliar, Brasil Trustee Administração Judicial, como Administradora Judicial, o que se deu devido à renúncia da Administradora Judicial anterior, Sra. Eliane Gonsalves.

Por oportuno, visando proporcionar facilidade de consulta aos andamentos efetivados nos presentes autos, esta Administradora Judicial confeccionou o relatório das principais folhas deste processo falimentar, o qual segue como anexo (**doc. 01**).

I. DOS DADOS RELACIONADOS AO PROCEDIMENTO FALIMENTAR

- **FALIDA:** Interatlântica Cargo Ltda.;
- **CNPJ nº:** 11.303.474/0001-29;
- **Data de constituição:** 06/11/2009;
- **Objeto Social da época da quebra:** Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista; locação de automóveis sem condutor e operador de transporte multimodal – otm;
- **Endereço do antigo estabelecimento sede relatado na Exordial:** Avenida José Rocha Bonfim, nº 214, sala 212, edifício Roma, condomínio Praça Capital, bairro Center Santa Genebra, Campinas/SP;
- **Último endereço do antigo estabelecimento sede constante da JUCESP:** Avenida Comendador Aladino Selmi, nº 5.040, sala 02, bairro San Martin, Campinas/SP;
- **Sócios:**
 - Danielle Rose Urzedo Katz;
 - RDK Brasil Participações Ltda.;
- **Administrador:** Ranan Katz;
- **Processo nº:** 0002563-96.2012.8.26.0114;
- **Vara e Comarca:** 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP;

Campinas
Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Cuitibá
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

208
p

- **Regência:** Lei nº 11.101/05;
- **Data do ajuizamento da Recuperação Judicial:** 17/01/2012;
- **Deferimento do processamento da Recuperação Judicial:** 09/05/2012 (fl. 231 e verso)
- **Data da Quebra:** 14/10/2016 (fls. 920/922);
- **Termo Legal:** 90 dias anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (fls. 920/922);
- **1º Edital de Credores:** pendente;
- **2º Edital de Credores:** pendente;
- **Auto de Arrecadação de Bens:** pendente;
- **Laudo de Avaliação de Bens:** pendente;
- **Nomeação da Administradora Judicial Atual (Brasil Trustee Administração Judicial):** Fl. 1.965.

II. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM A FALÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado em 17/01/2012, por Interatlântica Cargo Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 11.303.474/0001-29, à época estabelecida na Avenida José Rocha Bonfim, nº 214, sala 212, edifício Roma, condomínio Praça Capital, bairro Center Santa Genebra, Campinas/SP.

Narra a exordial que, devido a questões de ordem operacional e por motivos desencadeados pela crise mundial, a ora Falida Interatlântica passou a enfrentar uma crise econômico-financeira, especialmente após a elevação das taxas de financiamentos e das restrições de créditos promovidas pelas instituições financeiras no país, que dificultaram o cumprimento de contratos de prestação de serviços firmados.

Nessa toada, a sociedade empresária assentou que chegou a se socorrer de processos de capitalização por meio de agiotas e da alienação dos bens particulares dos seus sócios, mas, ainda assim, não obteve êxito em saldar todo o endividamento dos compromissos assumidos, corroborado, por sua vez, por uma gestão deficiente de custos, contratos com

Campinas
Av. Barão de Itapuru, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

rotas de baixo resultado econômico, falta de controle nos recebimentos de adiantamentos de fretes e saldos, e, por fim, por compras não otimizadas de veículos, carretas, peças e serviços de manutenção.

Assim, diante de tal cenário, a Requerente apresentou o referido pedido de Recuperação Judicial, colacionando aos autos, a fim de corroborar sua pretensão, os seguintes documentos: **(i)** instrumento de procuração *ad judicium et extra* (fl. 14); **(ii)** contrato social (fls. 15/19); **(iii)** ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 20/21); **(iv)** demonstrações contábeis: balanço patrimonial de 06/11/2009 a 31/12/2009 (fls. 22/26), balanço patrimonial de 01/01/2010 a 31/12/2010 (fls. 27/35) e balancete analítico de 10/11/2011 (fls. 36/47); **(v)** relação de credores (fls. 48/49); **(vi)** relação de empregados (fls. 50/53); **(vii)** extratos bancários (fls. 54/71); **(viii)** certidões de cartórios de protesto (fls. 72/83); **(ix)** ações judiciais envolvendo a Requerente (fls. 84/94); **(x)** e, por fim, declaração de imposto de renda da sócia Danielle Rose Urzedo Katz, a qual, conforme relatado pelo I. Ministério Público (fl. 107), foi desentranhada dos autos e arquivada em pasta própria.

Ato contínuo (fl. 111), verifica-se que o MM. Juízo determinou que a Requerente providenciasse a regularização das relações de credores, empregados e bens dos sócios, apresentadas, respectivamente, às fls. 48/49, 50/53 e 95/102, consoante parecer exarado pelo I. Ministério Público, em sua cota ministerial de fls. 106/108.

Destarte, em observância ao que determinado, **a sociedade empresária providenciou a regularização devida**, encartando, em complementação à exordial os seguintes documentos: **(i)** a relação de seus credores, com suas classificações, regime de vencimentos e indicação de registros contábeis (fls. 115/144); **(ii)** a relação de empregados, contendo a competência e discriminação dos valores pendentes de pagamento (fls. 145/157); **(iii)** e a declaração de imposto de renda, a qual restou desentranhada dos autos e arquivada em pasta própria, conforme certidão de fls. 158/174.

JHO
b

Não obstante, à fl. 223, o l. *Parquet* manifestou seu parecer pela necessidade de apresentação, pela Requerente, da relação nominal de todos os bens de seus sócios, conforme determinado ao r. despacho de fl. 111, sob pena de indeferimento da exordial. Assim, **em observância à cota ministerial, a empresa Interatlântica apresentou, às fls. 227/229, a relação dos bens de seus sócios RDK Brasil Participações Ltda. e Danielle Rose Urzedo Katz.**

Destarte, diante dos novos documentos acostados e do posterior parecer favorável exarado pelo l. Representante do N. Ministério Público (fl. 230), **o MM. Juízo deferiu o processamento da Recuperação Judicial de Interatlântica Cargo Ltda.** (fl. 231 e verso), tendo em vista a patente crise econômico-financeira da Requerente e o cumprimento dos requisitos legais, nomeando, como Administrador Judicial do processo de soerguimento, o **Dr. Eduardo Garcia de Lima**, que assinou o competente termo de compromisso, em aceite ao encargo, à fl. 236.

Em sua primeira manifestação carreada aos autos (fls. 240/242), o Administrador Judicial tomou as seguintes providências: **(I)** requereu a publicação, pela Z. Serventia, do edital previsto pelo art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05; **(II)** esclareceu que, após o decurso do prazo competente, solicitará a publicação do edital previsto pelo art. 7º, § 2º, da LRF; **(III)** pleiteou pela apresentação, pela Devedora, de seus livros e escrituração contábil, a fim de que fossem encerrados por escrivão; **(IV)** requereu que fossem oficiados os cartórios de distribuição competentes, para informar a existência de eventuais ações propostas em face da Devedora; **(V)** e, por fim, pleiteou pela intimação

² Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

³ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. (...) § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

2111
B

da Recuperanda, a fim de apresentar tanto suas contas demonstrativas mensais como seu Plano de Recuperação Judicial.

Ademais, em sua manifestação de fls. 485/491, o Auxiliar do Juízo registrou detalhes de sua visita realizada na sede da então Recuperanda, na data de 27/08/2012, consignando, dentre outros pontos, que a sociedade empresária: **(i)** se encontrava estabelecida em um espaço composto de 02 (duas) salas; **(ii)** possuía apenas 02 (dois) funcionários; **(iii)** era administrada pelo senhor Ranan Kratz; **(iv)** e, por fim que no pátio existente nas imediações estavam estacionados 07 (sete) veículos, relacionados às fls. 486/487;

Isso posto, ressalta-se que, à fl. 255, o MM. Juízo determinou o atendimento, pela Z. Serventia, dos pleitos exarados pelo Administrador Judicial (fls. 240/242).

Ato contínuo, às fls. 246/248, foi **expedido o 1º Edital de Credores da Recuperação Judicial**, previsto pelo art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05, e, às fls. 344/440, foi **apresentado o Plano de Recuperação Judicial** pela Devedora.

Seguindo-se com as questões voltadas à administração judicial, verifica-se que, à fl. 707, **o Administrador Judicial nomeado, Dr. Eduardo Garcia de Lima, declinou de seu encargo**, sob a fundamentação de que o comprometimento com outros processos da mesma natureza o impedia de ter tempo suficiente para desempenhar seu múnus a contento no feito.

Assim, diante do cenário, **o MM. Juízo nomeou, em sua substituição, a Sra. Eliane Gonsalves, a fim de dar continuidade à administração judicial do processo de soerguimento** (fl. 745).

5112
B

Logo após o aceite de seu encargo, a Administradora Judicial relatou nos autos que, ao visitar a sede da Recuperanda, não a encontrou instalada no local, requerendo a intimação dos sócios, para prestar os esclarecimentos cabíveis (fl. 775).

Nessa toada, instada a se manifestar pelo MM. Juízo (fl. 782), a Recuperanda relatou que seus negócios foram extintos, tendo em vista que, em virtude de seu processo de Recuperação Judicial, os clientes passaram a rescindir os contratos com ela firmados (fls. 789/790).

Ademais, asseverou que os veículos dos quais se utilizava para a prestação de serviços foram retomados pelas instituições financeiras, impossibilitando a formação de novos negócios, de modo que a empresa, além de diminuir seu quadro de colaboradores, acabou sendo obrigada a deixar o local de sua sede. Assim, requereu a intimação da Administradora Judicial, a fim de indicar local para que a Recuperanda promovesse a entrega de seus documentos contábeis.

Contudo, a Devedora assentou que não seria o caso de convoação da Recuperação Judicial em Falência (fls. 793/794), tendo em vista que ainda possuía condições de soerguimento, inclusive para encontrar novo lugar compatível para o funcionamento de sua sede; requerendo, ao final, o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de serem apuradas as reais condições de pagamento de seus débitos.

Diante dos pontos delineados, o MM. Juízo determinou, então, que a Recuperanda fosse intimada para comprovar a viabilidade da manutenção de suas atividades (fl. 814). Contudo, a despeito de ter sido devidamente intimada, a Devedora não observou a determinação e tampouco promoveu o regular andamento do feito, conforme estipulado às fls. 832 e 840, de modo que, por tal razão — adicionando-se o fato de que a Recuperanda havia encerrado suas atividades há mais de 02 (dois) anos,

consoante certificação de Oficial de Justiça (fl. 849) —, sobreveio a r. decisão de fls. 869/970, na qual se extinguiu o feito, sem resolução de mérito.

Não obstante, às fls. 894/902, observa-se a interposição de recurso de Apelação pela Credora Sascar Tecnologia e Segurança Automotiva S/A, em face da referida decisão de fls. 869/970, aduzindo que as suas fundamentações para a extinção do feito, sem resolução de mérito, adequar-se-iam, em verdade, nas previsões para a quebra da sociedade empresária, de acordo com os trâmites da Lei nº 11.101/05.

Assim, em observância ao pleito (fls. 894/902), **o MM. Juízo, na data de 14/10/2016, convolou o processo de Recuperação Judicial da empresa Interatlântica Cargo Ltda. em Falência (fls. 920/922), mantendo a Dra. Eliane Gonsalves no exercício da administração judicial**, que assinou seu termo de compromisso à fl. 966, em aceite ao encargo.

III. DOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS ANTERIORES

Para fins práticos relativos ao presente Relatório, cumpre mencionar que, previamente à nomeação desta Auxiliar, outros 2 (dois) Administradores Judiciais exerceram o múnus no presente processo.

De início, restou nomeado o Dr. Eduardo Garcia de Lima, para exercer o cargo de Administrador Judicial durante o procedimento da Recuperação Judicial, logo após ser deferido o seu processamento, de modo que, em aceite ao encargo, o Auxiliar do Juízo assinou o competente termo de compromisso à fl. 236.

Contudo, considerando-se que, à fl. 707, o Dr. Eduardo declinou de seu encargo, sob a fundamentação de que o comprometimento com outros processos da mesma natureza não lhe permitia ter tempo suficiente para desempenhar seu múnus a contento, observa-se que

2114
B

o MM. Juízo nomeou (fl. 745), em sua substituição, a Sra. Eliane Gonsalves, a fim de dar continuidade à administração judicial do processo de soerguimento — a qual assinou seu termo de compromisso à fl. 752 e, inclusive, permaneceu atuando como Administradora Judicial após a quebra da Devedora, conforme se extrai da nomeação do MM. Juízo (fls. 894/902) e da nova assinatura de termo de compromisso (fl. 966), em aceite ao encargo.

Não obstante, ante a posterior renúncia da referida Administradora Judicial (fl. 1.958), aduzindo não possuir estrutura administrativa e financeira para assumir as responsabilidades decorrentes da Lei nº 11.101/05, o MM. Juízo nomeou (fl. 1.965), em substituição, esta peticionante, Brasil Trustee Administração Judicial, que encartou seu termo de compromisso e respectiva proposta de honorários aos presentes autos (fls. 1.977/1.980).

IV. DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA À RDK BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. E À BRAZILIAN PROPERTIES PARTICIPAÇÕES LTDA.

Em manifestação de fls. 1.276/1.284, a Administradora Judicial anterior, Sra. Eliane Gonsalves, consignou que logrou êxito em localizar empresas nas quais a sócia Danielle Rose Urzedo Katz — a qual também se utiliza do nome Danielle Rose Pimenta Ribeiro Urzedo — possui participação societária em conjunto com o administrador da Falida, Sr. Ranan Katz, havendo indícios relevantes de que, em especial, as empresas RDK Brasil Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 09.632.744/0001-01, e Brazilian Properties Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 13.107.330/0001-22, pertenciam ao mesmo grupo econômico da Falida Interatlântica Cargo Ltda..

Por tal razão, requereu a determinação para que a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) procedesse com o envio das fichas cadastrais das referidas empresas, nos presentes autos, a fim de se obter indícios concretos da formação do grupo econômico.

215
p

Contudo, ao final da referida manifestação, vê-se que a Administradora Judicial, em contradição ao previamente aduzido, pleiteou pela extensão da quebra somente à RDK Brasil Participações Ltda., cujo quadro societário se compõe por Danielle Rose e Ranan Katz, afirmando se tratar de sociedade empresária pertencente ao mesmo grupo empresarial da Falida.

Em apreciação ao pleito (fls. 1.276/1.284), o MM. Juízo determinou a intimação das sociedades empresárias, a fim de apresentar a devida defesa no prazo legal (fls. 1.298/1.299), mas, conforme se extrai da certidão de fl. 1.396, o mandado de intimação teve cumprimento negativo para os seguintes endereços: Avenida José Rocha Bomfim, nº 214, sala 213, loteamento Center Santa Genebra, Campinas/SP (**Brazilian Properties Participações Ltda.**) e Avenida José Rocha Bomfim, nº 214, sala 211, loteamento Center Santa Genebra, Campinas/SP (**RDK Brasil Participações Ltda.**).

Ato contínuo (fls. 1.401/1.412), a Auxiliar do Juízo ratificou seu requerimento pela extensão da quebra às sociedades empresárias RDK Brasil Participações Ltda. e Brazilian Properties Participações Ltda., tendo em vista que, diante das fichas cadastrais apresentadas pela JUCESP (fls. 1.334/1.343), assentou que teria restado comprovada a existência de grupo econômico entre tais sociedades e a própria Falida, uma vez que seriam constituídas pelo mesmo quadro societário.

Destarte, em r. decisão de fl. 1.463, **o MM. Juízo deferiu pedido de extensão da quebra tão somente para a Brazilian Properties Participações Ltda.**, considerando se tratar de grupo econômico, "com identidade de sócios e manobras descritas nas fichas cadastrais da JUCESP".

Não obstante, considerando-se que, às fls. 1.298/1.299, o MM. Juízo determinou as citações da Brazilian Properties e RDK Brasil, para a apresentação de defesa no que tange à extensão da quebra a elas, bem como a decretação de indisponibilidade dos bens de ambas as

Campinas
Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

2116

sociedades empresárias e de seus sócios, o N. Ministério Público, notando a ausência de citação formal dos referidos sócios no que tange a tais atos processuais (fl. 1.396), opinou pelas suas intimações (fls. 1.891/1.894), na pessoa da última advogada constituída (fls. 1.738/1.742).

Delineados tais pontos, cumpre a esta Administradora Judicial trazer alguns esclarecimentos necessários.

Em um primeiro momento, insta mencionar que, conforme previamente delineado alhures, **as sociedades empresárias em tela não restaram devidamente intimadas para apresentar defesa acerca do pedido de extensão dos efeitos da Falência, exarado nos presentes autos, conforme certidão de fl. 1.396.**

Assim, em que pese tenham sido estendidos os efeitos da quebra à Brazilian Properties (fl. 1.463), esta Auxiliar do Juízo entende que a ausência de intimação, para a apresentação de defesa nos autos, fere o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, consubstanciado na Constituição Federal (art. 5º, inciso LV⁴, da CF), podendo acarretar nulidades futuras.

Nessa toada, esta Administradora Judicial verificou que a Brazilian Properties e a RDK Brasil Participações possuem, em comum com a Falida, a participação de Danielle Rose Urzedo Katz no quadro societário.

Contudo, enquanto o quadro societário da Falida é formado por Danielle e pela própria RDK Brasil Participações Ltda., o quadro societário das demais empresas é composto por Danielle e pelo administrador da Falida, o Sr. Ranan Katz.

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2194
e

Ademais, cumpre trazer à baila que as (03) três empresas possuem, como endereço sede, a Avenida José Rocha Bomfim, nº 214, loteamento Center Santa Genebra, Campinas/SP, alterando-se apenas os números das salas.

Desta feita, configurados indícios de formação de grupo econômico e em se considerando que, como o dito, restou negativo o mandado de intimação da Brazilian Properties e da RDK Brasil Participações nos seus endereços constantes da JUCESP, a fim de apresentarem defesa sobre o pedido de extensão da Falência, esta Administradora Judicial entende que, visando o afastamento da arguição de nulidades futuras, **mostra-se necessária a citação editalícia das referidas sociedades empresárias, para que sejam regularmente citadas, afastando-se o vício formal que envolve o presente procedimento falimentar, à luz do que dispõe a Súmula nº 51⁵, do E. TJSP.**

No mais, **considerando-se que, na r. decisão de fl. 1.463, o MM. Juízo declarou a extensão dos efeitos da Falência tão somente à Brazilian Properties Participações Ltda., deve esta ser declarada também em relação à sociedade empresária RDK Brasil Participações Ltda., o que esta Administradora Judicial requer nesta oportunidade e após sanada a cientificação das partes.**

V. DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DO ADMINISTRADOR RANAN KATZ, DA SÓCIA DANIELE ROSE E DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS RDK BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. E BRAZILIAN PROPERTIES PARTICIPAÇÕES LTDA.

Constata-se que, às fls. 1.321/1.323, o MM. Juízo determinou a indisponibilidade dos bens particulares dos sócios da Falida, Sr. Ranan Katz — o qual, em verdade, figurava como administrador da Falida — e Sra. Daniele Rose Urzedo Katz, assim como da RDK Brasil Participações Ltda. — sendo esta sócia da Falida Interatlântica — e da Brazilian Properties

⁵ Súmula nº 51: No pedido de falência, se o devedor não for encontrado em seu estabelecimento será promovida a citação editalícia independentemente de quaisquer outras diligências.

2119
B

Participações Ltda., ante a existência de fortes indícios de simulação e fraude, conforme consignado pela Administradora Judicial ora substituída, às fls. 1.276 - A/1.288 - A.

A referida indisponibilidade foi fundamentada pela ausência de prestação dos esclarecimentos necessários pelos sócios, em especial no que se refere ao cumprimento do art. 104 da Lei nº 11.101/05⁶, ainda que intimados em diversas oportunidades a fazê-lo.

Ademais, o MM. Juízo rememorou que a convocação da Recuperação Judicial em Falência sobreveio em virtude da desídia consistente nas obrigações assumidas pela então Recuperanda, que, inclusive, encerrou suas atividades irregularmente, deixando vultoso passivo na formação da Massa Falida.

Desta feita, **a indisponibilidade dos bens dos sócios, da RDK Brasil Participações Ltda. e da Brazilian Properties Participações Ltda., restou efetuada às fls. 1.325/1.332; 1.344 e 1.352/1.353,** até que se demonstre a suficiência de bens da Massa Falida para a quitação de seu passivo.

Além disso, em observância ao requerimento da Administração Judicial anterior (fls. 1.860/1.869) e à determinação do MM. Juízo (fls. 1.896/1.897), **expediu-se ofício (fl. 1.952) destinado à sociedade empresária Expresso Norte Sul Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 01.719.646/0001-96, para que efetuasse o bloqueio de 30% (trinta por cento) dos direitos decorrentes da Sra. Danielle Rose Urzedo Katz, transferindo-se os valores para conta judicial vinculada ao presente processo.**

Contudo, tendo em vista que, em análise aos autos, esta Auxiliar não logrou êxito em localizar o devido cumprimento, procedeu

⁶ Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres: I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte: (...) (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

2119
b

com o reenvio do ofício expedido à fl. 1.952, conforme comprovante que se colaciona nesta oportunidade (**doc. 02**).

Além disso, **esta Administradora Judicial requer a expedição de ofícios à Junta Comercial de Pernambuco (JUCEPE) e à Junta Comercial de Mato Grosso (JUCEMAT), sendo estes os Estados nos quais atua a sociedade empresária Expresso Norte Sul Ltda., tal como à fl. 1.952, a fim de que anatem a indisponibilidade de 30% (trinta por cento) das cotas de Danielle Rose Urzedo Katz nos registros da referida sociedade empresária.**

Ademais, cumpre trazer à baila que, diante da ausência de cooperação dos sócios e do administrador da Falida com o prosseguimento destes autos, vez que, intimados reiteradas vezes para prestar os esclarecimentos necessários à Falência, permaneceram inertes, o MM. Juízo determinou a expedição de ofício à autoridade policial, visando a apuração de eventual delito preconizado pelo art. 171⁷ da Lei nº 11.101/05, que restou expedido à fl. 1.303.

Não obstante, em que pese esta Administradora Judicial não tenha localizado a resposta à determinação encaminhada ao Ilmo. Delegado do 1º DP de Campinas/SP, **entende-se pela necessidade de intimação do N. Ministério Público, para apurar as responsabilidades penais dos sócios**, respeitando-se os estritos trâmites da Lei nº 11.101/05.

VI. DA NOMEAÇÃO DE LEILOEIRA

Considerando-se a existência de ativos constantes no presente processo falimentar, ainda que pendentes de localização e/ou arrecadação, esta Auxiliar entende pertinente a nomeação de Leiloeira, a fim de proceder, em conjunto com esta Administradora Judicial, às avaliações e

⁷ Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

g 120
b

liquidações que se mostrarem necessárias no decorrer dos procedimentos a serem percorridos nos autos.

Para tanto, esta Auxiliar indica que há Leiloeira, na região de Sumaré/SP, com real capacidade para absorver tal trabalho e que, em casos nos quais já trabalhou em conjunto com esta Auxiliar, apresentou condições de organização compatíveis com a necessidade das avaliações, arrecadações e liquidações falimentares, sendo ela a **SUMARÉ LEILÕES, representada por CARLOS EDUARDO SORGI DA COSTA e cadastrada como Auxiliar da Justiça nos sistemas eletrônicos do TJ/SP (doc. 03).**

Assim, em razão de seu porte, organização e especialidade na arrecadação de imóveis e veículos, além de bens móveis em geral, entende-se que a referida Leiloeira se adequaria ao trabalho de avaliação, arrecadação e liquidação dos bens da presente Falência, razão pela qual se sugere sua nomeação para o mister, decerto que, nos termos da legislação aplicável, passará a figurar como fiel depositária dos bens que venham a ser arrecadados.

VII. DO VEICULO EM POSSE DA CREDORA GAPLAN (SR/RODOPORT SA SRFQ 3E DE PLACA CUB 2604)

Conforme se observa às fls. 1.504/1.512, a Credora Gaplan relatou nos autos que se trata de administradora de grupos de consórcios, restando como uma de suas consorciadas a ora Falida Interatlântica, titular de diversas cotas de consórcios especificadas no petítório, de modo que seus objetos, os automóveis relacionados às fls. 1.505/1.510, foram alienados fiduciariamente pela Falida à Credora Gaplan, na época de suas atividades, mas, após a inadimplência da Interatlântica, a Credora consignou que ajuizou Ação de Busca e Apreensão, referente aos bens alienados fiduciariamente a seu favor — autuada sob o nº 0002865-94.2012.8.26.0286, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Itu/SP —, de modo que a r. sentença proferida naqueles autos consolidou a posse plena dos bens à Credora.

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

2101
B

Não obstante, às fls. 1.756/1.786, a Credora indicou a existência de bem apreendido por equívoco, por Oficial de Justiça, nos autos da referida Ação de Busca e Apreensão, consubstanciado no veículo **SR/RodofortSA SRFG 3E, ano 2010, de placa CUB 2604**, arrendado e quitado pela RDK Brasil Participações Ltda., mas ainda em nome da arrendadora Dibens Leasing S.A.

A administradora de consórcios Gaplan indicou que, apesar de não ter sido requerido naqueles autos, o veículo restou apreendido por equívoco por estar encarroçado em outro automóvel, sobre o qual havia determinação para a retirada. Destarte, diante do cenário apresentado, a Credora requereu, no presente feito, a remoção do veículo com urgência, tendo em vista a existência de custas com pátio desde a apreensão equivocada, frisando o arrendamento e a quitação do bem pela empresa RDK Brasil Participações Ltda.

Em sequência (fl. 1.916), considerando-se que a Credora informou que o veículo apreendido estaria localizado na **Avenida Ministro Roberto Cardoso Alves, 1.855, Mogi Guacu/SP** (fl. 1.913), o MM. Juízo determinou a expedição do necessário para a remoção do bem, nos termos da prévia r. decisão de fls. 1.896/1.897.

Em observância, tem-se que a Z. Serventia procedeu à expedição da carta precatória para remoção do veículo, conforme fl. 1.928, determinando a nomeação do administrador, Sr. Ranan Katz, como depositário fiel do bem, a quem se determinou a distribuição do instrumento precatório (fl. 1.929) — por ele comprovada às fls. 1.955/1.956.

Destarte, às fls. 1.974/1.976, constata-se que o administrador informou que procedeu com a contratação de escritório de advocacia da Comarca de Mogi Mirim/SP, visando o comparecimento ao local

indicado pela empresa Gaplan (fl. 1.913), onde estaria o veículo apreendido por equívoco.

Contudo, constatando-se que o referido bem não se encontrava no endereço informado, requereu o fornecimento de endereço atualizado nos autos — o que restou determinado pelo MM. Juízo à fl. 1.987.

Ato contínuo, em sua manifestação de fls. 1.996/1.997, a Gaplan Administradora de Consórcio permaneceu indicando que já havia informado, nos presentes autos, o endereço onde se encontraria localizado o veículo apreendido por equívoco, de tal sorte que, diante disso, requereu autorização judicial para a venda do bem, tendo em vista que, conforme aduziu, não houve interesse das partes na sua remoção, reiterando seu pleito às fls. 2.093/2.094.

Diante de todo o cenário exposto, cumpre a esta Auxiliar do Juízo mencionar que, conforme relatado ao item "IV", mostra-se necessária a citação editalícia das sociedades empresárias Brazilian Properties e RDK Brasil Participações, para que sejam regularmente citadas, afastando-se o vício formal que envolve o presente procedimento falimentar, tendo em vista que o mandado de intimação para que ambas apresentassem defesa restou negativo.

Além disso, após a mencionada citação, será imprescindível, ainda, que se declare a extensão dos efeitos da Falência também à empresa RDK Brasil Participações, porquanto, à fl. 1.463, o MM. Juízo declarou a extensão dos efeitos da Falência tão somente à empresa Brazilian Properties Participações Ltda.

Logo, neste momento processual, esta Auxiliar do Juízo informa que não poderá promover a retirada e, tampouco, a arrecadação do veículo em tela, até que sejam efetivamente estendidos os efeitos da

Falência à RDK Brasil Participações Ltda., tendo em vista se tratar de bem de propriedade desta última.

VIII. DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA DEVOLUÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 114.01.2011.063994-2 (NÚMERO DE ORDEM 2095/2011)

Ainda em seu processo de Recuperação Judicial (fls. 219/220), a então Recuperanda Interatlântica Cargo Ltda. informou que foi surpreendida pela visita de Oficial de Justiça, a fim de cumprir mandado de busca e apreensão expedido nos autos da ação nº 114.01.2011.063994-2 (número de ordem 2095/2011), proposta por Mercedes-Benz do Brasil. Assim, pleiteou pela devolução do mandado, tendo em vista que, se fosse cumprida a busca e apreensão dos veículos determinados, prejudicar-se-ia em demasia a manutenção da fonte produtora empresarial.

Não obstante, e em que pese determinação em sentido oposto, exarada pelo MM. Juízo (fl. 221), a Requerente informou (fls. 250/254) que foi cumprido o mandado de busca e apreensão referente aos autos de nº 114.01.2011.063994-2, obstando a manutenção da fonte produtora da Devedora em sua integralidade. Assim, requereu que a instituição financeira responsável fosse compelida a devolver os veículos apreendidos.

Destarte, o MM. Juízo relatou equívoco na determinação de fl. 255, para que fosse expedido mandado de devolução de bens a ser remetido aos autos nº 80/12, vez que, em verdade, os autos de Busca e Apreensão se encontravam sob a competência da Juíza Auxiliar (processo nº 2095/11), devendo o requerimento, portanto, ser endereçado ao juiz natural da Ação de Busca e Apreensão (fl. 313).

Contudo, neste momento, ante a superveniência da convalidação da Recuperação Judicial em Falência, é certo que o referido mandado restou despiciente, de modo que esta Administradora Judicial requer

a intimação da Mercedes-Benz do Brasil, para que informe o deslinde da Ação de Busca e Apreensão em comento, trazendo o extrato de evolução da dívida, contendo os valores de venda do veículo, bem como informando se restaram valores positivos para devolução à Massa Falida.

IX. DO VEÍCULO MERCEDES AXOR 1933, PLACA CUB - 3153, DE PROPRIEDADE DA EMPRESA JAPÃO COMÉRCIO DE VEÍCULO LTDA.

Em manifestação de fls. 505/519, a pessoa jurídica Osvaldo Gonçalves Dias ME relatou que, no ano de 2010, a Interatlântica Cargo Ltda., ainda durante as atividades, deixou, em sua sede, o veículo de marca **Mercedes Axor 1933, cor branca, placa CUB - 3153**, a fim de que fosse realizado orçamento para a promoção de reparos.

Ato contínuo, em que pese a aprovação do orçamento disponibilizado, a empresa informou que não houve o adimplemento da obrigação firmada pela ora Falida, de modo que, por tal razão, o serviço também não foi efetivado.

Contudo, considerando-se que, ainda assim, a empresa Osvaldo Gonçalves restou incluída no rol de credores da então Recuperanda, sem possuir um crédito efetivo — vez que não foram realizados quaisquer reparos no veículo em comento —, a empresa solicitou a sua exclusão da Classe de Créditos Quirografários da Recuperação Judicial, assim como a retirada do veículo em tela, que ainda permanecia em sua sede.

Dessa forma, diante da petição de fls. 505/519, a Recuperanda requereu a exclusão de Osvaldo Gonçalves Dias ME de seu rol de credores (fl. 528), informando que iria contatar representantes para viabilizar a retirada do veículo em comento.

Apesar disso, Osvaldo Gonçalves Dias ME relatou, às fls. 564/574, que o veículo sobre o qual havia solicitado a retirada pela então

2/25
p

Recuperanda, seria, em verdade, de propriedade da empresa Japão Comércio de Veículo Ltda., apresentando comprovação de sub-rogação de dívida e CRV em seu nome, que possuiu o total aval da ora Falida (fl. 567).

Assim, informou que a empresa em comento retirou o veículo da sede da peticionante Osvaldo Gonçalves, encartando o correspondente termo da retirada do bem (fl. 566).

X. DOS VEÍCULOS SOB A POSSE DO DEPOSITÁRIO FIEL FÁBIO DA CRUZ MORAES

Consoante se observa às fls. 925/937, o Sr. Fábio da Cruz Moraes, terceiro interessado nos presentes autos, relatou que possuía Ação Trabalhista ajuizada contra a Falida, na qual se aguardava tão somente a adjudicação de alguns bens localizados e penhorados, os quais estariam em sua posse — consubstanciados nos veículos arrolados no Auto de Penhora carreado às fls. 943/945.

Não obstante, informou que o MM. Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Campinas/SP — perante o qual tramita a ação em comento — determinou a apresentação dos bens penhorados, em 24 (vinte e quatro) horas, perante a 1ª Vara Cível de Campinas/SP, em decorrência do processamento deste procedimento falimentar.

Contudo, o Sr. Fábio indicou a impossibilidade de fazê-lo, uma vez que, tratando-se de veículos, não poderia entregá-los diretamente no Cartório da 1ª Vara Cível de Campinas/SP, razão pela qual pleiteou pela possibilidade de se tomar fiel depositário de tais bens.

Nesse ínterim, diante do cenário exarado, o MM. Juízo determinou a intimação da Administradora Judicial anterior (fls. 938/939), a fim de promover a arrecadação dos bens sob a posse do terceiro interessado, mas, em lado outro, a Auxiliar do Juízo consignou (fls. 1.111/1.114), dentre outros pontos, que, em relação à determinação para que o depositário fiel, Fábio da

Campinas
Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

JTB
P

Cruz Moraes, promovesse a remoção dos veículos em sua posse para local a ser indicado pela Administradora Judicial, não seria possível tal remoção, uma vez que o Poder Judiciário não contaria com local apropriado para tanto, devendo os bens permanecerem no próprio endereço do depositário fiel, onde seriam realizadas as avaliações necessárias.

A despeito das alegações da Auxiliar do Juízo (fls. 1.111/1.114), o MM. Juízo, considerando a necessidade de retirada dos bens, determinou a intimação do depositário fiel, via imprensa oficial, para indicar o paradeiro dos veículos sob sua responsabilidade e, após, a expedição, pela Z. Serventia, de mandado de busca e apreensão dos veículos em comento, devendo ser entregues à Administradora Judicial (fls. 1.273/1.274 e 1.298/1.299).

Em cumprimento, o depositário fiel informou, às fls. 1.318/1.320, a localização dos veículos sob a sua guarda, registrando que um deles, o veículo FIAT/Strada Adventure Flex, de placa EKN 5373, restou apreendido pela polícia militar e foi levado para pátio da EMDEC, tendo em vista a ausência de licenciamento.

Assim, sobreveio determinação para aditamento do mandado de busca e apreensão dos veículos sob a guarda do depositário fiel, para constar os endereços por ele apontados às fls. 1.318/1.320.

Entretanto, à fl. 1.361, delineou-se o novo endereço do depositário fiel Fábio da Cruz Moraes, como também dos veículos da Falida, de modo que, como é cediço, o cumprimento do mandado de busca e apreensão de fl. 1.380 restou negativo, vez que os veículos não foram localizados no endereço anteriormente indicado.

Por tal razão, a Administradora Judicial solicitou a expedição de novo mandado de constatação e avaliação dos veículos (fls.

2197
B

1.401/1.412), a ser cumprido por Oficial de Justiça, no endereço informado nos autos pelo depositário fiel (fl. 1.361).

Destarte, em que pese tenha se verificado que, até o momento, ao que tudo indica, o bem permanece em posse do depositário fiel, esta Administradora Judicial requer a sua intimação, na pessoa de seu patrono cadastrado nestes autos, a fim de informar o endereço atualizado dos veículos, tendo em vista que a última informação, prestada à fl. 1.361, data de 07/11/2017.

Não obstante, esta Auxiliar do Juízo informa que também diligenciará administrativamente, a fim de buscar a localização do endereço atual, tentando realizar contato com o Sr. Fábio da Cruz Moraes.

No mais, requer-se a expedição de ofício à EMDEC, para informar a localização do pátio para o qual foi levado o veículo FIAT/Strada Adventure Flex, de placa EKN 5373, determinando-se, ainda, a entrega do bem a esta Administradora Judicial, a fim de proceder com a sua arrecadação em favor da Massa Falida, arbitrando os créditos públicos devidos pela ausência de licenciamento, conforme exposto alhures, no presente procedimento falimentar.

Por tais razões, reforça-se a necessidade de nomeação de leiloeira, tal como fundamentado ao item "VI", a fim de que promova a avaliação e alienação do ativo em tela.

XI. DA ADJUDICAÇÃO REALIZADA NA AÇÃO TRABALHISTA Nº 0000072-74.2012.5.15.0114, EM TRÂMITE PERANTE A 9ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS/SP

Em conformidade às fls. 1.708/1.710, vê-se que o Sr. Mauro Sérgio Aprígio, Reclamante na Ação Trabalhista nº 0000072-74.2012.5.15.0114, proposta em face da Falida, que tramita perante a 9ª Vara

Campinas
Av. Barão de Itapuru, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

do Trabalho de Campinas/SP, informou que adjudicou o veículo Fiat/Strada Fire Flex, de placa ETV5474, na data de 15/12/2017, requerendo que fosse determinado o desbloqueio pelo MM. Juízo Universal da Falência, vez que o bem integrava o rol de ativos da Massa Falida.

Nesse cenário, a Administradora Judicial à época, registrou (fls. 1.716/1.719) seu parecer pela improcedência do pedido, vez que a adjudicação teria sido realizada em data posterior à Falência (14/10/2016), devendo, assim, ser informada a localização do veículo pelo peticionário, a fim de ser arrecadado à Massa Falida.

Contudo, o MM. Juízo considerou que a nulidade da Carta de Adjudicação vinculada ao Processo Trabalhista de nº 0000072-74.2012.5.15.0114, conforme fls. 1.708/1.710, deveria ser objeto de recurso pela Massa Falida perante a Justiça do Trabalho (fl. 1.720), considerando que o Juízo Universal não possui a competência para anular ato decisório tomado na esfera trabalhista — determinação esta que foi mantida às fls. 1.896/1.897, em que pese os requerimentos contrários da Auxiliar do Juízo substituída (fls. 1.860/1.869).

Delineados tais pontos, esta Auxiliar do Juízo, em caráter colaborativo, consultou os autos da Reclamatória Trabalhista em tela e apurou que, em que pese a adjudicação tenha se efetivado após a decretação em Falência, a determinação do D. Juízo Obreiro, nesse sentido, adveio ainda no período da Recuperação Judicial.

Logo, é certo que, para se apurar a nulidade do ato adjudicatório, mostra-se necessária a análise acerca da sujeição do crédito aos efeitos do procedimento da Recuperação Judicial, que então se processava, sendo necessária a análise da relação de credores encartada nos autos pela Recuperanda, ora Falida.

Contudo, tal como restará delineado ao item “XVII”, é certo que a lista de Credores carregada aos autos se encontra ininteligível, por

um erro de impressão, contendo apenas parte do nome dos credores relacionados, sendo necessária a sua rerepresentação pela Falida.

Assim, após o encarte da necessária relação de credores de forma completa e seguindo os trâmites de análise de créditos previsto em lei, esta Administradora Judicial poderá analisar a concursabilidade ou não do crédito trabalhista em questão e, conseqüentemente, a nulidade ou não da adjudicação realizada na Justiça do Trabalho, comprometendo-se, na seqüência, a trazer suas considerações nos presentes autos.

XII. DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DA DEVEDORA

Em sua manifestação de fls. 1.803/1.807, o administrador da Falida, Ranan Katz, solicitou autorização para a entrega de documentos em juízo ou à Administradora Judicial, que ainda permaneciam em sua posse.

Ademais, cumpre ressaltar que, após a nomeação desta Administradora Judicial nos presentes autos, o Sr. Ranan entrou em contato administrativo com esta Auxiliar, a fim de promover a entrega da referida documentação da Falida, consubstanciada em documentos contábeis e trabalhistas, que ainda permaneciam em sua posse.

Assim, esta Administradora Judicial informa que recepcionou os referidos documentos em seu escritório, na data de 22/03/2022, conforme comprovante de recebimento cuja juntada se requer (**doc. 04**).

Nesse ínterim, esta Auxiliar do Juízo promoveu a análise da documentação recepcionada e concluiu pela dispensabilidade na guarda de documentos relativos a manuais de veículos, propostas para prestação de serviços, manuais de propagandas, dentre outros arquivos que se mostraram irrelevantes, tais como movimentos financeiros antigos, datados do período entre 2009 a 2013, que sequer poderão ser utilizados para a

demonstração de pagamentos de eventuais dívidas, uma vez que estas já se encontrariam prescritas.

Assim, esta Auxiliar entrou em contato com algumas empresas, a fim de proceder com a venda dos papéis relacionados nos mencionados arquivos, obtendo as propostas de compra que seguem abaixo:

PROPOSTAS DE COMPRA		
PAPÉIS BARÃO	R\$ 0,50/KG	R\$ 0,20/KG
COMÉRCIO DE APARAS PAPÉIS SÃO JORGE	R\$ 0,50/KG	R\$ 0,30/KG
BIM SUCATAS	-	R\$ 0,30/KG

Contudo, neste caso, em razão da quantidade, as 03 (três) empresas informaram que não transportariam os papéis, de modo que também seria necessário contratar um serviço de carreto.

Sendo assim, esta Administradora Judicial efetuou levantamentos e conseguiu os seguintes orçamentos para o serviço de transporte dos documentos:

ORÇAMENTOS	
PAULO CÉSAR SILVA	R\$ 130,00
DC MUDANÇAS	R\$ 600,00
ZÉ CARRETO	R\$ 250,00
RÉGIS CARRETO	R\$ 150,00

Não obstante, considerando-se o reduzido volume de caixas contendo arquivos, é certo que a quantia ofertada pela venda sequer cobriria as despesas com o transporte dos documentos — cujo menor valor é de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) —, ao passo que, no atual contexto, a venda dos materiais não se mostra benéfica à Massa Falida, porquanto, como visto, gerará, prejuízo.

Desta feita, esta Auxiliar do Juízo submete ao crivo de Vossa Excelência, a autorização para o descarte de tais documentos, uma vez

que os valores auferidos com eventual venda sequer cobririam o custo do transporte dos arquivos.

XIII. DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DO QUADRO SOCIETÁRIO

XIII.I – Das Atividades Empresariais

Consoante ficha cadastral simplificada anexa (**doc. 05**) da Massa Falida de Interatlântica Cargo Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.303.474/0001-29, perante o site da JUCESP, vê-se que a atividade registrada em seu cadastro era representada, pelo transporte rodoviário de carga; serviço de transporte de passageiros — locação de automóveis com motorista; locação de automóveis sem condutor e operador de transporte multimodal.

Veja-se a descrição extraída de seu cadastro:

Data de emissão: 06/05/2022 14:09:58

INTERATLÂNTICA CARGO LTDA. "INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL"

Nº Matrícula	362238141/1	Tipos de Empresa	SOCIEDADE LIMITADA				
Data de constituição	06/11/2009	Início de atividade	16/10/2009	CNPJ	11.303.474/0001-29	Inscrição Estadual	
Objeto							
Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perecíveis e mudanças, intramunicipal, interestadual e internacional							
Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista							
Locação de automóveis sem condutor							
Operador de transporte multimodal - otm							

Verificou-se, também, que tanto a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, quanto a Receita Federal do Brasil, providenciaram a inclusão, na ficha cadastral da sociedade empresária Falida, de seu atual estado de insolvência, frente à notícia da decretação da quebra, em 14/10/2016. Confira-se:

Campinas
Av. Barão de Itapuru, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

fls. 2315
 2132
 [Handwritten signature]

EMPRESA		
FALIDA		
INTERATLANTICA CARGO LTDA "INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL"		
TIPO: SOCIEDADE LIMITADA		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35223814171	06/11/2009	05/05/2022 14.18.52
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
18/18/2009	11.903.474/0001-29	
CAPITAL		
R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS)		
ENDEREÇO		
LOGRADOURO: AV. COMENDADOR ALADINO SELMI	NÚMERO: 5.040	
BARRIO: SAN MARTIN	COMPLEMENTO: SALA 02	
MUNICÍPIO: CAMPINAS	CEP: 13069-000	UF: SP

NUMERO DE INSCRIÇÃO 11.903.474/0001-29 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/11/2009
RAZÃO EMPRESARIAL INTERATLANTICA CARGO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) INTERATLANTICA CARGO		PÓS-TE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 208-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO CAMPINAS	NÚMERO 5040	COMPLEMENTO 5040
CEP 13069-000	BARRIO/CIDADE CAMPINAS	MUNICÍPIO CAMPINAS
UF SP	TELEFONE (19) 3272-5747	
ENDEREÇO ELETRÔNICO apphesta@uol.com.br		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) 0000		
SITUAÇÃO CADASTRAL INAPTA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/12/2018	

XIII.II - Do Quadro Societário

Quanto ao quadro societário da Falida, de acordo com as informações constantes no banco de dados da Receita Federal do

Campinas
 Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01147-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
 Rua da Glória, 314 conjunto 27
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

2133

Brasil, bem como na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP e conforme se depreende da análise dos autos, tem-se os seguintes participantes:

- **Danielle Rose Urzedo Katz**, inscrita no CPF/MF sob o nº 832.650.906-04 e no RG/RNE sob o nº 368247119 - SP, residente à Avenida Doutor Nelson Gustavo Filho, nº 230, apto. 191-A, bairro Vila Brandina, Campinas/SP;
- **RDK Brasil Participações Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.632.744/0001-01, situada à Avenida José Rocha Bonfim, nº 214, sala 211, Center Santa Genebra, Campinas/SP;

Ainda, na situação de administrador da empresa Interatlântica Cargo Ltda. e de representante legal da sócia RDK Brasil Participações Ltda., tem-se:

- **Claudionor De Souza Ferraz Filho**, inscrito no CPF/MF sob o nº 963.463.458-34 e no RG/RNE sob o nº 5699602 - SP, residente à Rua Dr. Luiz Pizza, nº 296, Centro, Socorro/SP.

No mais, cumpre mencionar que o Sr. Ranan Katz já figurou no quadro societário da própria Interatlântica, conforme informações extraídas da ficha cadastral completa da empresa na JUCESP (**doc. 06**).

Destarte, em contraponto ao que alegado alhures nestes autos, o Sr. Ranan Katz não mais figurava como sócio da Interatlântica Cargo Ltda., mas, tão somente, como seu administrador, tal como se relatou, inclusive, durante a visita do primeiro administrador judicial nomeado no feito, Dr. Eduardo Garcia de Lima, à sede da sociedade empresária, ainda durante o período da Recuperação Judicial (fls. 485/492).

XIV. DO CRÉDITO OBJETO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 1048677-45.2017.8.26.0100, OFERTADO, PELA FALIDA, COMO PAGAMENTO AOS CREDORES

Campinas
Av. Barão de Itapuru, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2005

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

2134
b

Em sua manifestação de fls. 1.598/1.609, a Falida Interatlântica ofertou nos autos, como forma de pagamento aos Credores, o crédito de R\$ 483.461,85 (quatrocentos e oitenta e três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos), objeto do Cumprimento de Sentença atuado sob o nº 1048677-45.2017.8.26.0100, em trâmite perante a 18ª Vara Cível do Foro Central da Capital do Estado de São Paulo.

O referido Incidente Processual visa obter o cumprimento de r. sentença prolatada nos autos da Ação Rescisória c/c Reparação por Perdas e Danos (processo nº 0067593-23.2012.8.26.0100), ajuizada pelo administrador da Falida, Ranan Katz, em face de CR Taboão – Cooperativa Residencial Auto Financiada e Consima Incorporadora e Construtora Ltda., sob o escopo de obter provimento jurisdicional para que fosse declarada a rescisão de contrato firmado entre as partes, condenando as empresas a restituírem os valores pagos pelo Requerente, além de aluguéis mensais pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

Contudo, em caráter colaborativo, esta Administradora Judicial consultou os autos do Cumprimento de Sentença em tela e apurou que, intimadas a procederem com o pagamento do valor da liquidação, as Executadas permaneceram inertes, consoante se observa às fls. 102 e 105 daqueles autos.

Em sequência, procedeu-se com a tentativa de bloqueios / localização de ativos por meio dos sistemas Bacenjud e Infojud, cujos resultados, entretanto, retornaram negativos.

Ademais, notou-se que, após serem notificados os mencionados bloqueios negativos, o Exequente, Sr. Ranan Katz, não procedeu com a movimentação dos autos, de modo que, diante da inércia, o processo foi encaminhado ao arquivo.

Assim, em que pese esta Administradora Judicial não se oponha ao aceite do crédito ofertado como pagamento aos Credores, verifica-se que, provavelmente, diante do cenário supramencionado, a execução se mostrará frustrada.

Portanto, esta Administradora Judicial requer a intimação do administrador da Falida, Ranan Katz, a fim de que esclareça a viabilidade do crédito ofertado, como também a razão pela qual deixou de dar o devido andamento nos autos em questão.

XV. DA ALEGACÃO DE CRÉDITOS DA MASSA FALIDA

Consoante se extrai em análise às fls. 1.803/1.807, o administrador da Falida, Ranan Katz, relatou a existência de contratos de prestação de serviços, firmados pela Falida, ainda à época de suas atividades, com as empresas Vale S/A e FCA/VLi, cuja rescisão unilateral e arbitrária, por parte das referidas empresas, sem qualquer comunicação formal à ora Falida, teria gerado crédito oriundo de multa contratual no importe de R\$ 2.407.887,66 (dois milhões, quatrocentos e sete mil, oitocentos oitenta sete reais e sessenta e seis centavos) — referente à Vale —, e no valor de R\$ 1.661.707,64 (um milhão, seiscentos e sessenta e um mil, setecentos e sete reais e sessenta e quatro centavos) — referente à FCA/VLi.

Nessa toada, o Sr. Ranan requereu autorização para promover a respectiva Ação de Cobrança dos créditos, tendo em vista a ausência de providências por parte da Administradora Judicial ora substituída, informando que a prescrição para a mencionada cobrança ocorreria no mês de outubro de 2020.

Assim, é certo que, de acordo com as disposições do art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil, "a pretensão para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular" prescreve em 05 (cinco) anos.

Contudo, para se saber, ao certo, o momento em que se iniciou a possibilidade de cobrança da dívida, a fim de apurar se, de fato, a possibilidade de reaver os valores já se encontra prescrita neste momento, **é necessário o conhecimento sobre o período exato no qual sobreveio a mencionada interrupção unilateral**, pelas empresas Vale e FCA/VLi, dos contratos com elas firmados, configurando a multa contratual prevista, de tal sorte que, para tanto, requer-se a intimação do administrador da Falida, Ranan Katz, a fim de esclarecer, com a devida presteza, a referida data.

Não obstante, caso seja confirmada a prescrição, esta Auxiliar pleiteará pela intimação da Administradora Judicial anterior, Sra. Eliane Gonsalves, a fim de que esclareça as razões pelas quais não ajuizou a competente Ação de Cobrança, a fim de resguardar o crédito devido à Massa Falida.

XVI. DO ACERVO PATRIMONIAL DA MASSA FALIDA

Sob o escopo de reunir a lista de ativos pertencentes à Massa Falida, delineados ao longo do presente Relatório Inicial Falimentar, esta Administradora Judicial passa a relacioná-los a seguir:

- a) **Veículo apreendido nos autos da Ação de Busca e Apreensão de nº 114.01.2011.063994-2 (NÚMERO DE ORDEM 2095/2011) —**, conforme item "VIII".
Situação: necessária certificação, pela Z. Serventia, sobre a expedição de mandado de devolução do bem, destinado aos autos em epígrafe, a fim de possibilitar a arrecadação do bem à Massa Falida;
- b) **Veículos sob a posse do depositário fiel Fábio da Cruz Moraes, oriundos de penhora de Ação Trabalhista por ele ajuizada, em trâmite perante o MM. Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Campinas/SP —**, conforme item "X".

Situação: necessária a intimação do depositário fiel, a fim de informar o endereço atualizado dos veículos;

- c) **Crédito objeto do Cumprimento de Sentença nº 1048677-45.2017.8.26.0100, ofertado, pela Falida, como pagamento aos Credores,** conforme item "XIV".

Situação: necessária a intimação do administrador da Falida, Ranan Katz, a fim de que esclareça a viabilidade do crédito ofertado, como também a razão pela qual deixou de dar o devido andamento nos autos em questão;

- d) **Possibilidade de créditos em face das empresas Vale S/A e FCA/VLI, oriundos da rescisão arbitrária e unilateral de Contratos de Prestação de Serviços firmados com as empresas,** conforme item "XV".

Situação: necessário apurar a prescrição da dívida.

XVII. DA RELAÇÃO DE CREDORES DE QUE TRATA O ART. 99, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 11.101/05

Ab initio, consigna-se que a relação nominal de credores da Falida foi apresentada às fls. 1.128/1.172, em cumprimento ao item "4" da r. decisão de fls. 920/922. Contudo, cumpre registrar que a lista, por um erro de impressão, trouxe apenas parte do nome dos credores relacionados.

Nessa toada, a Administradora Judicial anterior solicitou a intimação da Falida para apresentar relação de credores viável (fls. 1.795/1.800), visando a publicação do 1º Edital de Credores da Falência (art. 99, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/05⁸), para cumprimento da determinação judicial de fls. 1.298/1.299.

Todavia, considerando-se que, compulsando os autos, esta Auxiliar do Juízo não logrou êxito em localizar determinação nesse

⁸ Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) § 1º O juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido.

2138
p

sentido, requer-se seja determinada a intimação da Falida, na pessoa de seu patrono constituído nos autos, a fim de reapresentar a Relação de Credores carreada às fls. 1.128/1.172, mas, dessa vez, contendo o nome completo de todos os credores relacionados, corrigindo-se o erro de impressão que impediu a visualização completa dos nomes.

XVIII. DO PASSIVO DA MASSA FALIDA

Quanto ao montante total correspondente ao passivo da Massa Falida, verifica-se que, conforme delineado no item prévio, a relação de Credores apresentada pela Falida, às fls. 1.128/1.172, não trouxe parte do nome dos credores relacionados, sendo necessária a intimação da Falida, a fim de reapresentar a Relação de Credores carreada, contendo o nome completo de todos os credores relacionados, corrigindo-se o erro de impressão que impediu a visualização completa dos nomes.

Não obstante, por meio da lista apresentada (fls. 1.128/1.172), pode-se concluir que a soma do passivo da Massa Falida pode ser calculada no montante total, e **NÃO ATUALIZADO**, de R\$ 1.031.540,82 (um milhão, trinta e um mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos), abarcando créditos trabalhistas e quirografários.

XIX. DA RELAÇÃO DE PROCESSOS ENVOLVENDO A MASSA FALIDA

Em consonância com o disposto no art. 22, inc. III, alínea "c"⁹ da Lei nº 11.101/05, em diligências realizadas por esta Administradora Judicial, além da presente ação, foram localizadas as seguintes demandas judiciais envolvendo a Massa Falida de Interatlântica Cargo Ltda.:

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO: 22 (vinte e duas) demandas – Doc. 07**

⁹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) III – na falência: (...) c) relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa falida;

0139
B

SÃO PAULO:

1. Foro Central Cível – 35ª Vara Cível. Processo: 0035876-80.2018.8.26.0100.

Ação: Cumprimento de Sentença.

CAMPINAS:

1. Foro de Campinas - 5ª Vara Cível. Processo: 0003929-73.2012.8.26.0114.

Ação: Execução de Título Extrajudicial. Requerente: Banco Santander;

2. Foro de Campinas – 5ª Vara Cível. Processo: 0009759-47.2011.8.26.0084.

Ação: Execução de Título Extrajudicial. Requerente: Rodocamp Auto Service Ltda;

3. Foro de Campinas – 8ª Vara Cível. Processo: 0012466-58.2012.8.26.0114.

Ação: Execução de Título Extrajudicial. Requerente: Giuliano Jorge Wassal Me;

4. Foro de Campinas – 2ª Vara Cível. Processo: 0012498-63.2012.8.26.0114.

Ação: Execução de Título Extrajudicial. Requerente: Itaú Unibanco S/A;

5. Foro de Campinas – 6ª Vara Cível. Processo: 0028715-21.2011.8.26.0114.

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária. Requerente: J Safra S/A;

6. Foro de Campinas – 7ª Vara Cível. Processo: 0030633-26.2012.8.26.0114.

Ação: Reintegração/Manutenção de Posse;

7. Foro de Campinas – 4ª Vara Cível. Processo: 0058314-05.2011.8.26.0114.

Ação: Monitoria;

8. Foro de Campinas – 4ª Vara Cível. Processo: 0058314-05.2011.8.26.0114.

Ação: Cumprimento de Sentença. Exequente: CGMP Centro de Gestão de Meios de Pagamentos S/A;

Campinas
Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

9. Foro de Campinas – 3ª Vara Cível. Processo: 0059389-79.2011.8.26.0114. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Requerente: Gustavo Callado D Ambrosio;
10. Foro de Campinas – 9ª Vara Cível. Processo: 0063296-28.2012.8.26.0114. Ação: Execução de Título Extrajudicial;
11. Foro de Campinas – 1ª Vara Cível. Processo: 0063994-68.2011.8.26.0114. Ação: Cumprimento de Sentença. Requerente;
12. Foro de Campinas – 4ª Vara Cível. Processo: 0067611-02.2012.8.26.0114. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Requerente: Banco Itaú Leasing S.A;
13. Foro de Campinas – SEF – Setor de Execuções Fiscais. Processo: 0513037-98.2014.8.26.0114. Ação: Execução Fiscal. Exequente: Prefeitura Municipal de Campinas;
14. Foro de Campinas – SEF – Setor de Execuções Fiscais. Processo: 0529508-92.2014.8.26.0114. Ação: Execução Fiscal. Exequente: Prefeitura Municipal de Campinas;
15. Foro de Campinas – SEF – Setor de Execuções Fiscais. Processo: 0530484-02.2014.8.26.0114. Ação: Execução Fiscal. Exequente: Prefeitura Municipal de Campinas;
16. Foro de Campinas – SEF – Setor de Execuções Fiscais. Processo: 1501082-82.2016.8.26.0114. Ação: Execução Fiscal. Exequente: Fazenda Pública do Estado de São Paulo;
17. Foro de Campinas – SEF – Setor de Execuções Fiscais. Processo: 1508546-21.2020.8.26.0114. Ação: Execução Fiscal. Exequente: Fazenda Pública do Estado de São Paulo;

2141
90

18. Foro de Campinas – SEF – Setor de Execuções Fiscais. Processo: 1513033-73.2016.8.26.0114. Ação: Execução Fiscal. Exequente: Prefeitura Municipal de Campinas;

19. Foro de Campinas – 1ª Vara Cível. Processo: 4017415-23.2013.8.26.0114. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Requerente: Dibens Leasing S/A;

20. Foro de Campinas – 3ª Vara Cível. Processo: 4022044-40.2013.8.26.0114. Ação: Reintegração/Manutenção de Posse. Requerente: Dibens Leasing S/A;

21. Foro de Campinas – 2ª Vara do Juizado Especial Cível. Processo: 0057590-98.2011.8.26.0114. Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível. Requerente: João Batista Sardeli;

ITU:

1. Foro de Itu – 1ª Vara Cível. Processo: 0002865-94.2012.8.26.0286. Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária. Requerente: Gaplan Administradora de Bens Ltda.

➤ **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO:** 4 (quatro)
demandas – **Doc. 08**

CAMPINAS:

1. 1ª Vara do Trabalho. Processo 0000408-63.2011.5.15.0001. Ação: Reclamação Trabalhista. Reclamante: Elisandra Francozo Pereira;

2. 3ª Vara do Trabalho de Campinas. Processo 0000987-45.2012.5.15.0043. Ação: Reclamação Trabalhista. Reclamante: Cristiano da Silva Bernardo;

3. 5ª Vara do Trabalho de Campinas. Processo 0000463-95.2012.5.15.0092.

Campinas
Av. Barão de Itapuru, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Cuiabá
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Ação: Reclamação Trabalhista. Reclamante: Adalberto Lourenço de Lira;

4. 6ª Vara do Trabalho de Campinas. Processo 0002062-03.2011.5.15.0093.

Ação: Reclamação Trabalhista. Reclamante: Evaldo Sergio de Oliveira;

Dessa forma, vislumbrando resguardar os interesses da Massa Falida, bem como da coletividade de credores, esta Auxiliar informa que **se manifestará em todas as ações acima indicadas**, informando a quebra da sociedade empresária Interatlântica Cargo Ltda., cientificando os interessados acerca dos procedimentos legais dispostos pela Lei nº 11.101/05, inclusive de habilitações de créditos, com o advento da insolvência judicial decretada.

XX. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DE CONTRATOS DESCONHECIDOS A ESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

No presente tópico, cumpre ressaltar algumas questões inerentes ao procedimento falimentar que, em caso de não resolução de forma inaugural, poderão causar prejuízos ao andamento do presente feito, bem como à coletividade de credores atrelados pela insolvência empresarial, ora constituída.

Como é sabido, nos arts. 102¹⁰ e 103¹¹, da Lei nº 11.101/05, determina-se a inabilitação do falido para exercício da atividade empresarial, bem como a perda da administração de seus bens ou de sua disposição, passando a responsabilidade da gestão de ativos às figuras do Administrador Judicial, do D. Juízo Universal da Falência e, caso houver, do Comitê de Credores.

Calha que a Falência de qualquer sociedade empresária ou empresário individual pressupõe, em primeiro momento, a

¹⁰ Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

¹¹ Art. 103. Desde a decretação da falência ou do sequestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

2143
go

inviabilidade do negócio, baseada em uma crise não reversível e sem quaisquer condições de gerar valor (conceito macro) ao Estado, à Economia e à Sociedade.

Parte dessa crise econômica estrutural e não circunstancial poderia ser direcionada, por exemplo, às seguintes questões: **(i)** falta de planejamento gerencial; **(ii)** falta de mercado consumidor e **(iii)** falta de adequação documental, contábil e organizacional, além de outros inúmeros fatores que assolam o exercício da atividade empresária.

Ou seja, com a decretação da Falência, competirá ao Auxiliar do Juízo representar o interesse da Massa Falida, que "nada mais é do que o acervo de bens e direitos do falido. Portanto, a Massa Falida compreende o Ativo (bens e créditos) e o Passivo (débitos) do falido, que passa a ser administrado e representado pelo administrador judicial"¹².

Nesse sentido, com a decretação da Falência e sua crise estrutural não circunstancial, haverá, durante todo o curso processual falimentar, lacunas estruturais que sequer serão sanadas pelas próprias razões intrínsecas da inviabilidade econômica trazida pelo advento da quebra.

E, no caso em comento, a lacuna procedimental verificada por esta Administradora reflete diretamente nos negócios e atos jurídicos praticados entre a empresa falida e terceiros, os quais esta Auxiliar, no momento de sua nomeação, sequer possuiu condições de tomar conhecimento.

Por força normativa (art. 117, da Lei nº 11.101/0535), os contratos bilaterais não se resolvem imediatamente com a Falência, competindo à Administradora Judicial optar por sua manutenção, independente de interpelação prévia.

¹² TEIXEIRA, Tarcisio. *Direito empresarial sistematizado: Doutrina e prática*. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. pág. 236 (Checado pela Valor Consulting em 06/05/19).

2144
b

Nesse sentido, Excelência, apesar da atuação diligente desta Auxiliar do Juízo, poderão existir diversos contratos firmados e vigentes que esta Administradora desconhece e que poderão gerar despesas e custos desnecessários à Massa Falida, desvirtuando-se o instituto falimentar.

Com isso, faz-se necessária a utilização do Judiciário, representado por esse D. Juízo, a fim de determinar o encerramento de todos os contratos vigentes (conhecidos ou não), que NÃO reduzem ou evitem o passivo da Massa Falida, e sequer sejam necessários para manutenção e preservação dos ativos, independentemente de prévia interpelação ou notificação, haja vista a inatividade empresarial da Falida.

Para tanto, esta Auxiliar traz alguns exemplos de possíveis contratos vigentes e que não trazem quaisquer benefícios à Massa, devendo ser encerrados, fundado em comando judicial: (i) fornecimento de energia, gás, água, internet e telefonia; (ii) seguro de saúde empresarial; (iii) contas bancárias abertas; (iv) contratos de locações etc.

Portanto, esta Administradora Judicial requer que seja declarado, por Vossa Excelência, o encerramento dos contratos vigentes que não reduzem ou evitam o passivo da Massa Falida, e sequer são necessários para manutenção e preservação dos ativos, com efeitos rescisórios retroativos à data da quebra (14/10/2016), independentemente de prévia notificação ou interpelação, isentando a Massa Falida e sua Administradora Judicial quanto a eventuais alegações de despesas, custos e onerações.

XXI. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ENVOLVIDOS

XXI.I – Das Responsabilidades da Falida:

A sociedade empresária devedora e falida, na pessoa de seu representante legal, deverá:

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-900 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

I. fornecer todas as informações solicitadas pelo Administrador Judicial e pelo Juízo Indivisível e Universal da Falência (art. 22, inc. I, alínea "d"¹³, da Lei nº 11.101/05);

II. apresentar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a relação nominal de credores (art. 99, inc. III¹⁴, LRF);

III. inibir quaisquer atos de disposição ou bens de seu acervo patrimonial, bem como deixar de administrar seus bens e/ou dispor deles (art. 99, inc. VI¹⁵, e art. 103¹⁶, ambos da LRF);

IV. inabilitar-se de exercer quaisquer atividades empresariais em nome da falência, até o encerramento do presente processo, mediante sentença de extinção de suas obrigações (art. 102¹⁷, LRF);

V. fiscalizar a atividade do Administrador Judicial (art. 103, parágrafo único¹⁸, da LRF);

VI. apresentar-se nos autos com sua qualificação; informar as causas de sua quebra; descrever a relação societária bem como sua vida empresarial em outras empresas; informar o nome do contador responsável por sua escrituração; os mandatos conferidos para representação da sociedade empresária, ora falida; relação de bens; todas as movimentações bancárias, aplicações financeiras, títulos em cobrança e processos que esteja no polo ativo ou passivo; entregar os livros contábeis obrigatórios no MM. Juízo da Falência; não se ausentar do lugar onde se processa a falência, sem comunicação prévia ao MM. Juízo ou ao Administrador Judicial; examinar as prestações de contas do Administrador Judicial (art. 104, da LRF).

Por fim, havendo descumprimento das obrigações acima, a Lei nº 11.101/05 prevê que o devedor deverá ser intimado para cumpri-las, sob pena de incorrer em crime de desobediência (art. 104, parágrafo

¹³ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; (...)

¹⁴ Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

¹⁵ VI – proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput deste artigo;

¹⁶ Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

¹⁷ Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei. Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

¹⁸ Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

único¹⁹, da Lei nº 11.101/05) e, caso seja apurado abuso da personalidade jurídica do devedor falido, poderá ser estendido os efeitos da Falência ao agente transgressor.

XXII. DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS ENVOLVIDOS

Outrossim, compete também à Administradora Judicial, nos termos do art. 22, inc. III, alínea "e", da Lei nº 11.101/05, apurar as responsabilidades **penais** dos envolvidos, que será dirimida por Vossa Excelência, nos termos do art. 82, da LRF, que assim prevê:

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil (grifo nosso).

Cabe destacar, ainda, que, nos termos do art. 15 da Lei Estadual de São Paulo nº 3.947/83, compete ao D. Juízo Universal da Falência apurar os crimes falimentares e os que lhes sejam conexos. Veja-se:

Art. 15. As ações por crime falimentar e as que lhes sejam conexas passam para a competência do respectivo juízo universal da falência (grifo nosso).

Assim, esta Administradora elencará abaixo os crimes omissivos próprios ou impróprios (deixar de fazer), previstos na Lei nº 11.101/05, que ocorrerão por simples descumprimento à ordem legal, pela sociedade empresária Falida:

XXII.I – Crimes Falimentares Omissivos:

¹⁹ Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres: (...) Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

- I. Omitir, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou alterar a escrituração ou balanço verdadeiros (art. 168, §1º, inc. II, da LRF);
- II. Destruir, ocultar ou inutilizar, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios (art. 168, §1º, inc. V, da LRF);

Observação: nas mesmas penas acima incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores, e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade (art. 168, §3º²⁰, da Lei nº 11.101/0525);

- III. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, com fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembleia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial (art. 171, da LRF);
- IV. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor ou à massa falida, inclusive por meio de aquisição por interposta pessoa (art. 173, da LRF);
- V. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, os documentos de escrituração contábil obrigatórios (art. 178, da LRF).

Ao final, cabe observar que todos os crimes previstos na mencionada legislação (Lei nº 11.101/05), decorrem de denúncia e ação pública incondicionada (art. 184²¹, da Lei nº 11.101/05), podendo, se houver gravidade nas condutas praticadas pelo agente infrator, a ordenança pelo D. Juízo Falimentar da prisão preventiva, nos termos do art. 99, inc. VII²², do mesmo Diploma Legal.

XXIII. DA REITERAÇÃO DO PEDIDO PARA DIGITALIZAÇÃO DESTES AUTOS E DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS DESTA AUXILIAR

Esta Administradora Judicial reitera, nesta oportunidade, os pedidos apresentados no item "I", de fls. 1.990/1.994, e no item

²⁰ Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem. (...) § 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

²¹ Art. 184. Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

²² Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) VII – determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei; (...)

2148
P

"I", de fls. 1.977/1.980, a fim de ser apreciada sua proposta de honorários a serem fixados em até 5% (cinco por cento) do ativo a ser liquidado na Falência, sendo devidos 3% (três por cento) em cada ato de liquidação, reservando-se 2% (dois por cento) para recebimento ao fim do procedimento falimentar, bem como seja autorizada a contratar profissional ou empresa especializada, a fim de realizar a digitalização dos presentes autos, visando a modernização e facilidade de acesso.

Não obstante, no que tange especificamente à digitalização do processo, esta Auxiliar do Juízo entende que a sua realização deverá ser efetivada apenas após a confirmação, por um ou mais credores, em caucionar a remuneração mínima destinada a esta Administradora Judicial, considerada despesa essencial, nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 da Lei 11.101/2005²³, tendo em vista que, conforme será esmiuçado no item seguinte, em caso de silêncio, prosseguir-se-á com o encerramento sumário da Falência.

XXIV. DO PEDIDO DE CAUÇÃO E DA RAZOABILIDADE EM EXIGI-LO

Cabe trazer à baila que, conforme delineado ao item "XVII", o conjunto patrimonial da Falida se limita a alguns veículos — sobre os quais ainda remanescem pendências para sua localização e/ou arrecadação — e a créditos ofertados pela Falida aos Credores, os quais, provavelmente se encontram prescritos ou terão a execução frustrada.

Pesa, ainda, o tempo transcorrido entre a notícia da existência dos bens e a presente data, **o que pode vir a maximizar a desvalorização dos ativos**, especialmente em se tratando de veículos.

Sobre esse ponto, ressalta-se que, nos pedidos de Falência em trâmite nas Varas Especializadas de Falência, como, por exemplo,

²³ Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: I-A - às quantias referidas nos arts. 150 e 151 desta Lei;

nos autos de nº 1004294-06.2021.8.26.0176, em trâmite perante a 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ, **quando os D. Juízos verificam que há grande possibilidade da Falência vir a ser frustrada, não se remunerando nem o custo processual do Administrador Judicial, fixam um valor de caução, a ser recolhido pelo Requerente da Falência, sob pena de extinção do processo, por conta da Falência ser frustrada.**

Veja-se a r. decisão do feito em comento (com grifos nossos):

Diante da necessidade de nomeação de administrador judicial que seja idôneo, com atuação profissional e capacidade técnica, e que não pode trabalhar em prol de todos os credores sem remuneração, fixo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de caução a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários dos administradores judiciais, que deverá ser depositada no prazo de 48 horas, pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade. Ressalte-se que a requerente terá direito de regresso contra a massa falida posteriormente. (TJSP. Processo nº 1004294-06.2021.8.26.0176; Juíza de Direito: Dr(a). Andréa Galhardo Palma; Comarca: São Paulo; Órgão Julgador: 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ; Data do Julgamento: 20/08/2021) –

Confirmando-se o entendimento, seguem abaixo julgados exemplificativos admitindo o **depósito caução**, a ser destinado como remuneração mínima do Administrador Judicial no processo falimentar, advindos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL FALÊNCIA. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL CAUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ART. 25 DA LEI nº 11.101/2005. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inviável a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso especial feito nas próprias razões do recurso. Precedentes. 2. O art. 25 da Lei nº 11.101/2005 é expresso ao indicar o devedor ou a massa falida como responsável pelas despesas relativas à remuneração do administrador judicial. 3. Na hipótese, o ônus de providenciar a caução da remuneração do administrador judicial recaiu sobre o credor, porque a empresa ré não foi encontrada, tendo ocorrido citação por edital, além de não se saber se os bens arrecadados serão suficientes a essa remuneração. 4. É possível a aplicação do art. 19 do Código de

2130
 J

Processo Civil ao caso em apreço, pois deve a parte litigante agir com responsabilidade, arcando com as despesas dos atos necessários, e por ela requeridos, para reaver seu crédito. 5. Recurso especial não provido (REsp 1526790/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016, grifo nosso).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. DESPESA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIR O ÔNUS AO CREDOR DA MASSA FALIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (STJ – Resp: 1599687 SP 2016/0111658-4, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 30/08/2018, grifo nosso).

Falência. Decisão que imputou à agravante, requerente da quebra da agravada, o depósito em dinheiro (R\$5.000,00), a título de caução, para custear o trabalho da Administradora Judicial nomeada. Adequação da determinação, porque se amolda aos princípios da lei a exigir participação ativado credor visando à arrecadação/realização de ativos e de acordo com o que se tem decidido nas Câmaras Especializadas e da Corte Superior. Valor que é razoável e não tem correlação, ao menos para a finalidade de definir a caução dos honorários do auxiliar do Juízo, com o crédito objeto da ação de falência. Decisão mantida. Recurso desprovido (TJ-SP AI 2261326-16.2018.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 25/03/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/03/2019, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. DESPESA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIR O ÔNUS AO CREDOR DA MASSA FALIDA. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. 1. Processo falimentar do qual se extraiu o presente recurso especial, interposto em 01/12/2014 e atribuído a Gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é decidir se, em situações excepcionais, o credor da massa falida deve arcar, a título de caução, com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial, em interpretação conjugada do art. 19 do CPC/73 com o art. 25 da Lei 11.101/05. 3. Ante a fase inicial de incerteza acerca da suficiência dos bens a serem arrecadados para cobrir as despesas processuais e as demais obrigações da massa, aliado ao fato de não ter sido encontrada a empresa devedora, cuja citação ocorreu por edital, constitui medida hávida a aplicação do art. 19, do CPC/73 para exigir do credor a antecipação dos honorários do administrador judicial. 4. Recurso especial não provido (STJ – Resp: 1594260 SP 2016/0086457-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/08/2017, T3 TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2017, grifo nosso).

Reforçando-se os julgados acima elencados, ainda se tem as recentes alterações na Lei nº 11.101/05, trazidas pela Lei nº 14.112/20, publicada em 24/12/2020. Dentre outras reformulações no âmbito falimentar, o

Campinas
 Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2005

São Paulo
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
 Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

213
p

art. 114-A, caput e § 1º, trazem, agora, o procedimento de encerramento sumário da Falência, caso os interessados não arquem com a remuneração:

Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.

A alteração da Lei nº 11.101/05, neste ponto, caminha no sentido da jurisprudência atual, apontando a necessidade do pagamento dos honorários do Administrador Judicial, nos casos em que não sejam encontrados bens ou, quando encontrados, não sejam aptos a financiar as despesas processuais.

Nessa toada, ante à fase inicial de incerteza acerca da suficiência dos bens a serem arrecadados para cobrir as despesas processuais e as demais obrigações da Massa Falida, conforme sinalizado ao longo deste tópico, **é razoável e constitui medida hígida a exigência de que os Credores, interessados no prosseguimento dos autos, que por óbvio, já constam habilitados neste feito, caucionem uma remuneração mínima a esta Administradora Judicial.**

Para tanto, **esta Auxiliar requer a fixação do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de caução, destinado à sua remuneração mínima, intimando-se os Credores, via DJE, para que no prazo de 5 (cinco) dias depositem o citado valor, caso seja de seu interesse o prosseguimento do presente feito.**

XXV. DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL S/A

Campinas
Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-900 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Em que pese nada tenha sido localizado nos autos da Falência, a fim de que se conheça a extensão dos ativos da Massa Falida, requer a expedição de ofício ao Banco do Brasil, para que informe se existem valores depositados em favor da Massa em conta judicial vinculada a este feito.

XXVI. DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E AO BANCO DO BRASIL S/A

Esta Auxiliar do Juízo, no justo intento de obstar eventual evasão de ativos pertencentes à Massa Falida, e, com base nos ditames do art. 899, §10º da CLT[1], o qual prevê a isenção dos depósitos recursais às empresas em recuperação judicial e, por extensão, às falidas, requer a expedição de ofício ao Banco do Brasil (este em responsabilidade residual, dado que antigamente era quem administrava tais espécies de depósitos) e à Caixa Econômica Federal, a fim de que informem se existem depósitos recursais realizados pela Falida e/ou penhoras concretizadas em seu desfavor. No referido ofício, inclusive, deverá constar que, verificada a existência de valores em favor da Massa Falida, que eles sejam remetidos à conta judicial vinculada ao feito falimentar.

XXVII. DOS REQUERIMENTOS E PROVIDÊNCIAS FINAIS

Ante todo o exposto, esta Administradora Judicial, visando cumprir com seu múnus, entende necessárias as seguintes providências:

- a) a intimação da Falida, na pessoa de seu patrono constituído nos autos, a fim de rerepresentar a Relação de Credores carreada às fls. 1.128/1.172, mas, dessa vez, contendo o nome completo de todos os credores relacionados, corrigindo-se o erro de impressão que impediu a visualização completa dos nomes;
- b) a citação editalícia das sociedades empresárias Brazilian Properties Participações Ltda. e RDK Brasil Participações Ltda., acerca do pedido de extensão dos efeitos da Falência, a fim de

Campinas
Av. Barão de Itapuru, 2294, 4º andar
CEP 13073-900 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

2153
j

se evitar nulidades futuras, bem como a declaração, após efetivada a citação e eventualmente, inexistindo manifestação, pelo MM. Juízo, de extensão dos efeitos da quebra à RDK Brasil Participações Ltda., uma vez que, à fl. 1.463, o MM. Juízo declarou a extensão dos efeitos da Falência tão somente à empresa Brazilian Properties Participações Ltda.;

- c) a expedição de ofícios à Junta Comercial de Pernambuco (JUCEPE) e à Junta Comercial de Mato Grosso (JUCEMAT), sendo estes os estados nos quais atua a sociedade empresária Expresso Norte Sul Ltda., tal como fl. 1.952, a fim de que anotem a indisponibilidade de 30% (trinta por cento) das cotas de Danielle Rose Urzedo Katz em seus registros da referida empresa;
- d) a intimação do N. Ministério Público, para apurar as responsabilidades penais dos sócios, respeitando-se os estritos trâmites da Lei nº 11.101/05, diante da ausência de cooperação dos sócios e do administrador da Falida com o prosseguimento destes autos, vez que, intimados reiteradas vezes para prestar os esclarecimentos necessários à Falência, permaneceram inertes;
- e) a nomeação de leiloeira para proceder às avaliações e arrecadações que se mostrarem necessárias no decorrer dos procedimentos a serem percorridos nos autos, para a qual esta Administradora Judicial informa conhecer a empresa **SUMARÉ LEILÕES, representada por CARLOS EDUARDO SORGI DA COSTA e cadastrada como Auxiliar da Justiça nos sistemas eletrônicos do TJ/SP (doc. 03)**, nos termos e fundamentação descritos ao item "VI";
- f) a intimação da Mercedes-Benz do Brasil, para que informe o deslinde da Ação de Busca e Apreensão (autos nº 114.01.2011.063994-2), trazendo o extrato de evolução da dívida, contendo os valores de venda do veículo, bem como

2154


informando se restaram valores positivos para devolução à Massa Falida.;

- g)** a intimação do depositário fiel, Fábio da Cruz Moraes, na pessoa de seu patrono cadastrado nestes autos, a fim de informar o endereço atualizado dos veículos sob sua posse, tendo em vista que a última informação, prestada à fl. 1.361, data de 07/11/2017, sendo que, por tal razão, reforça-se a necessidade de nomeação de leiloeira, tal como fundamentado ao item "VI", a fim de que promova a avaliação e alienação dos ativos em tela;
- h)** a autorização para o descarte de documentos relativos a manuais de veículos, propostas para prestação de serviços, manuais de propagandas, dentre outros arquivos que se mostram irrelevantes, tais como movimentos financeiros antigos, datados do período entre 2009 a 2013, que sequer poderão ser utilizados para a demonstração de pagamentos de eventuais dívidas, uma vez que estas já se encontram prescritas, uma vez que os valores auferidos com eventual venda de papéis sequer cobririam o custo do transporte, conforme fundamentado ao item "XII";
- l)** a intimação do administrador da Falida, Ranan Katz, a fim de que esclareça a viabilidade do crédito ofertado como pagamento aos Credores, objeto do Cumprimento de Sentença autuado sob o nº 1048677-45.2017.8.26.0100, em trâmite perante a 18ª Vara Cível do Foro Central da Capital do Estado de São Paulo, como também a razão pela qual deixou de dar o devido andamento nos autos em questão, bem como para que esclareça a data na qual sobreveio a interrupção unilateral, pelas empresas Vale e FCA/VLi, dos contratos firmados entre elas e a Sociedade Empresária Falida, configurando a multa contratual prevista,

2135
9

conforme descrito ao item "XV", a fim de apurar se, de fato, a dívida já se encontra prescrita;

- J)** a declaração do N. Juízo sobre o encerramento dos contratos vigentes que não reduzem ou evitem o passivo da Massa Falida, e sequer sejam necessários para a manutenção e preservação dos ativos, com efeitos rescisórios retroativos à data da quebra (14/10/2016), independentemente de prévia notificação ou interpelação, isentando a Massa Falida e sua Administradora Judicial quanto a eventuais alegações de despesas, custos e onerações;
- k)** a apreciação dos pedidos apresentados ao item "I", de fls. 1.990/1.994, e ao item "I", de fls. 1.977/1.980, a fim de ser apreciada proposta de honorários, a esta Administradora Judicial, em até 5% (cinco por cento) do ativo a ser liquidado na Falência, sendo devidos 3% (três por cento) em cada ato de liquidação, reservando-se 2% (dois por cento) para recebimento ao fim do procedimento falimentar, bem como seja esta Auxiliar autorizada a contratar profissional ou empresa especializada, a fim de realizar a digitalização dos presentes autos, visando a modernização e facilidade de acesso, sendo que, no que tange especificamente à digitalização do processo, esta Auxiliar do Juízo entende que a sua realização deverá ser efetivada apenas após a confirmação, por um ou mais credores, em caucionar remuneração mínima destinada a esta Administradora Judicial, tendo em vista que, em caso de silêncio, prosseguir-se-á com o encerramento sumário da Falência, conforme esmiuçado ao item "XXIV";
- l)** a fixação do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de caução, destinado à remuneração mínima desta Administradora Judicial, **intimando-se os Credores, via DJE, para que se**

2134
 JB

manifestem sobre o interesse ou não no prosseguimento da Falência e, no caso de interesse, depositem a caução,

advertindo-os que, em caso de silêncio, prosseguir-se-á com o encerramento da presente Falência., conforme fundamentação delineada ao item "XXIV";

- m) expedição de ofício ao Banco do Brasil, para que informe se existem valores depositados em favor da Massa em conta judicial vinculada a este feito;
- n) a expedição de ofício ao Banco do Brasil (este em responsabilidade residual, dado que antigamente era quem administrava tais espécies de depósitos) e à Caixa Econômica Federal, a fim de que informem se existem depósitos recursais realizados pela Falida e/ou penhoras concretizadas em seu desfavor. No referido ofício, inclusive, deverá constar que, verificada a existência de valores em favor da Massa Falida, que eles sejam remetidos à conta judicial vinculada ao feito falimentar.

No mais, sendo o que havia a relatar e requerer, esta Administradora Judicial informa estar sempre à disposição de V. Exa., do N. Ministério Público e de todos os demais interessados para o esclarecimento de quaisquer eventuais questões.

Campinas (SP), 12 de maio de 2022.

Brasil Trustee Administração Judicial

Administradora Judicial

FERNANDO
 POMPEU LUCCAS

Assinado de forma digital por
 FERNANDO POMPEU LUCCAS
 Dados: 2022.05.12 15:59:48
 -03'00'

Fernando Pompeu Luccas

OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona

OAB/SP 268.409

Camilla Cazzato Ebert

OAB/SP 450.978

Campinas
 Av. Barão de Itapuru, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
 Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

RELATÓRIO DE FOLHAS**1º VOLUME:**

(Fls. 01/13) – Exordial do pedido de Recuperação Judicial ajuizado em 17/01/2012, por Interatlântica Cargo Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.303.474/0001-29, à época estabelecida na Avenida José Rocha Bonfim, nº 214, sala 212, edifício Roma, condomínio Praça Capital, bairro Center Santa Genebra, Campinas/SP, encartando, a fim de alicerçar sua pretensão, os seguintes documentos: **(i)** instrumento de procuração *ad judicia et extra* (fl. 14); **(ii)** contrato social (fls. 15/19); **(iii)** ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 20/21); **(iv)** demonstrações contábeis: balanço patrimonial de 06/11/2009 a 31/12/2009 (fls. 22/26), balanço patrimonial de 01/01/2010 a 31/12/2010 (fls. 27/35) e balancete analítico de 10/11/2011 (fls. 36/47); **(v)** relação de credores (fls. 48/49); **(vi)** relação de empregados (fls. 50/53); **(vii)** extratos bancários (fls. 54/71); **(viii)** certidões de cartórios de protesto (fls. 72/83); **(ix)** ações judiciais envolvendo a Requerente (fls. 84/94); **(x)** e, por fim, declaração de imposto de renda da sócia Danielle Rose Urzedo Katz, conforme relatado pelo I. Ministério Público (fl. 107), que foi desentranhado dos autos e arquivado em pasta própria (fls. 95/102).

(Fls. 106/108) – Cota Ministerial concordando com o pedido de Recuperação Judicial, desde que providenciada a regularização das relações de credores, empregados e bens dos sócios, apresentadas, respectivamente, às fls. 48/49, 50/53 e 95/102 — estas últimas desentranhadas dos autos —, conforme esmiuçado aos itens “III”, “IV” e “V”;

2º VOLUME:

(Fls. 219/220) – Manifestação de Interatlântica Cargo Ltda., informando que foi surpreendida pela visita de oficial de justiça, a fim de cumprir mandado de busca e apreensão expedido nos autos da ação nº

fls. 234
2158
9

114.01.2011.063994-2 (número de ordem 2095/2011), proposta por Mercedes-Benz do Brasil. Assim, pleiteou pela devolução do mandado, tendo em vista que, se fosse cumprida a busca e apreensão dos veículos determinados, prejudicaria-se em demasia a manutenção da fonte produtora empresarial;

(Fl. 221) – O MM. Juízo determinou a suspensão do mandado retrocitado, tendo em vista a iminência da concessão da Recuperação Judicial à empresa Requerente, ofertando vistas ao N. Ministério Público;

(Fl. 223) – O N. Ministério Público manifestou seu parecer pela necessidade de apresentação, pela Requerente, da relação nominal de todos os bens de seus sócios, conforme determinado ao r. despacho de fl. 111, sob pena de indeferimento da exordial;

(Fls. 227/229) – Em observância à cota ministerial de fl. 223, a empresa Interatlântica apresentou a relação dos bens de seus sócios RDK Brasil Participações Ltda. e Danielle Rose Urzedo Katz;

(Fl. 230) – Diante dos documentos acostados às fls. 227/229, o N. Ministério Público concordou com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, sinalizando o aguardo pelo plano de soerguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias;

(Fl. 231 e verso) – Diante da patente crise econômico-financeira da Requerente e do cumprimento dos requisitos legais, o MM. Juízo deferiu o processamento da Recuperação Judicial de Interatlântica Cargo Ltda., nomeando, como Administrador Judicial o Dr. Eduardo Garcia de Lima, que assinou o competente termo de compromisso, em aceite ao encargo, à fl. 236;

(Fls. 240/242) – Primeira manifestação do Administrador Judicial nomeado, na qual: **(i)** requereu a publicação, pela Z.

fls. 2342
2159
b

Serventia, do edital previsto pelo art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05; **(ii)** esclareceu que, após o decurso do prazo competente, solicitaria a publicação do edital previsto pelo art. 7º, § 2º, da LRF; **(iii)** pleiteou pela apresentação, pela Devedora, de seus livros e escrituração contábil, a fim de que fossem encerrados por escrivão; **(iv)** requereu que fossem oficiados os cartórios de distribuição competentes, para informar a existência de eventuais ações propostas em face da Devedora; **(v)** pleiteou pela intimação da Recuperanda, a fim de apresentar suas contas demonstrativas mensais e seu Plano de Recuperação Judicial;

(Fls. 246/248) – Expedição do 1º Edital de Credores da Recuperação Judicial, previsto pelo retrocitado art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05;

(Fls. 250/254) – A Requerente informou que foi cumprido o mandado de busca e apreensão referente aos autos de nº 114.01.2011.063994-2 — em que pese determinação em sentido oposto, exarada pelo MM. Juízo (fl. 221) — obstando a manutenção da fonte produtora da Devedora em sua integralidade. Assim, requereu que a instituição financeira responsável fosse compelida a devolver os veículos apreendidos, estendendo-se tal medida também ao processo de nº 286.01.2012.002865-6 (371/12), em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP, e ao processo de nº 114.01.2012.025194-0 (1062/12), em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP;

¹Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

² Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. (...) § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

fls. 2343
2100
P

(Fl. 255) – Decisão na qual: determinou-se o atendimento, pela Z. Serventia, dos pleitos exarados pelo Administrador Judicial (fls. 240/242); e deferiu-se o pedido para devolução dos bens objetos do auto de fl. 254, determinando-se a expedição de mandado de devolução, a ser remetido aos autos nº 80/12;

(Fls. 257/260) – Publicação do 1º Edital de Credores da Recuperação Judicial (supramencionado art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05), na data de 02/07/2012, expedido às fls. 246/248;

(Fl. 313) – O MM. Juízo relatou equívoco na determinação de fl. 255, para que fosse expedido mandado de devolução de bens a ser remetido aos autos nº 80/12, vez que, em verdade, os autos de busca e apreensão se encontram sob a competência da Juíza Auxiliar (processo nº 2095/11), devendo o requerimento, portanto, ser endereçado ao juiz natural da ação de busca e apreensão. Ademais, aproveitou o ensejo para determinar a intimação da Devedora, a fim de apresentar sua escrituração contábil, as suas contas demonstrativas mensais e o seu Plano de Recuperação Judicial;

(Fls. 344/440) – Apresentação do Plano de Recuperação Judicial pela Devedora;

3º VOLUME:

(Fls. 443/455) – O Administrador Judicial requereu a intimação da Recuperanda, a fim de informar a localização dos veículos relacionados às fls. 446/448, objetos da ação de reintegração de posse apresentada por Bic Arrendamento Mercantil S/A, cuja exordial restou carregada às fls. 445/451;

(Fls. 482/483) – Manifestação da Recuperanda, informando que os veículos relacionados na petição de fls. 443/455, objetos do contrato firmado com Bic Arrendamento Mercantil S/A, encontravam-se

fls. 2344
2161
J

"espalhados em cidades do interior do Estado de Minas Gerais, a serviço; bem como relatando o endereço atualizado de alguns credores, conforme previamente requerido pelo Administrador Judicial;

(Fls. 485/491) – O Administrador Judicial nomeado registrou detalhes de sua visita realizada na sede da Recuperanda, na data de 27/08/2012, consignando, dentre outros pontos, que a empresa: **(i)** se encontrava estabelecida em um espaço composto de 02 (duas) salas; **(ii)** possuía apenas 02 (dois) funcionários; **(iii)** era administrada pelo senhor Ranan Kratz; **(iv)** e, por fim que no pátio existente nas imediações estavam estacionados 07 (sete) veículos, relacionados às fls. 486/487;

(Fl. 504) – Expedição do Edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do Plano de Recuperação Judicial, com a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de eventuais objeções, conforme determinado à fl. 497;

(Fls. 505/519) – A pessoa jurídica Osvaldo Gonçalves Dias ME relatou, nos autos, que, no ano de 2010, a Recuperanda deixou, em sua sede, o veículo de marca Mercedes Axor 1933, cor branca, placa CUB – 3153, a fim de que fosse realizado orçamento para a promoção de reparos. Ato contínuo, em que pese a aprovação do orçamento disponibilizado, a empresa informou que não houve o adimplemento da obrigação firmada pela Recuperanda, de modo que, por tal razão, o serviço também não foi efetivado. Contudo, considerando-se que, ainda assim, a empresa Osvaldo Gonçalves restou incluída no rol de credores da Recuperanda, sem possuir um crédito efetivo — vez que não foram realizados quaisquer reparos no veículo em comento —, a empresa solicitou a sua exclusão da Classe de Créditos Quirografários da Recuperação Judicial, assim como a retirada do veículo em tela, que ainda permanecia em sua sede;

fls. 2345
2162
B

(Fls. 526/527) – Publicação, na data de 01/11/2012, do Edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do Plano de Recuperação Judicial, expedido à fl. 504;

(Fl. 528) – Diante da petição de fls. 505/519, a Recuperanda requereu a exclusão de Osvaldo Gonçalves Dias ME de seu Rol de Credores, informando que iria contatar representantes da empresa para viabilizar a retirada do veículo Mercedes Axor 1933, cor branca, placa CUB – 3153;

(Fls. 564/574) – Osvaldo Gonçalves Dias ME relatou que o veículo Mercedes Axor 1933, cor branca, placa CUB – 3153, sobre o qual havia solicitado a retirada pela Recuperanda, seria, em verdade, de propriedade da empresa Japão Comércio de Veículo Ltda., diante da comprovação de sub-rogação de dívida e CRV em seu nome, que possuiu o total aval da Recuperanda. Assim, informou que a empresa em comento retirou o veículo da sede da peticionante, encartando o correspondente termo da retirada do veículo;

4º VOLUME:

(Fl. 702) – Cota ministerial: **(i)** exarando ciência em relação à apresentação do Plano de Recuperação Judicial (fls. (344/440); **(ii)** salientando que fora publicado o edital previsto no parágrafo único, do artigo 53, da Lei nº 11.101/05; **(iii)** requerendo a designação de Assembleia Geral de Credores, visando promover deliberações sobre o plano apresentado; **(iv)** e, por fim, requerendo o desentranhamento da Habilitação de Crédito carreada às fls. 550/560, devendo ser entregue ao Administrador Judicial;

(Fl. 707) – O Administrador Judicial então nomeado, Dr. Eduardo Garcia de Lima, declinou de seu encargo, sob a fundamentação de que o comprometimento com outros processos da mesma natureza não lhe deixavam tempo suficiente para desempenhar seu múnus a contento;

2163
P

(Fl. 745) – Diante da renúncia do Dr. Eduardo Garcia de Lima, o MM. Juízo nomeou, em sua substituição, a Sra. Eliane Gonsalves, a fim de dar continuidade à administração judicial do processo de soerguimento;

(Fls. 755/761) – Primeira manifestação da Administradora Judicial Eliane Gonsalves, apresentando um breve resumo do feito;

(Fls. 775) – Manifestação da Administradora Judicial Eliane, informando que, ao visitar a sede da empresa Recuperanda, não a encontrou instalada em seu endereço, razão pela qual requereu a intimação dos sócios, para prestar os esclarecimentos cabíveis;

(Fl. 782) – Decisão determinando a intimação da Devedora para que esclarecesse o local exato onde se encontrava instalada, considerando-se o que asseverado à fl. 775, bem como a intimação da Administradora Judicial, a fim de se manifestar sobre as habilitações de crédito arquivadas em pasta própria e sobre o 2º Edital de Credores da Recuperação Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05);

(Fls. 789/790) – Manifestação da Recuperanda, informando que seus negócios restaram extintos, tendo em vista que, em virtude de seu processo de Recuperação Judicial, os clientes rescindiram os contratos com ela firmados. Além disso, asseverou que os veículos dos quais se utilizava para a prestação de serviços foram retomados pelas instituições financeiras, impossibilitando a formação de novos negócios, de modo que a empresa, além de diminuir seu quadro de colaboradores, acabou sendo obrigada a deixar o local de sua sede. Assim, requereu a intimação da Administradora Judicial, a fim de indicar local para a entrega dos documentos contábeis da Recuperanda;

2164
g

(Fls. 793/794) – A Recuperanda requereu que, em que pese o alegado em sua manifestação prévia, não seria o caso de conversão da Recuperação Judicial em Falência, tendo em vista que ainda possuía condições de soerguimento, inclusive para encontrar novo lugar compatível para o funcionamento de sua sede; requerendo, ao final, o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de serem apuradas as reais condições de pagamento de seus débitos;

(Fls. 804/808) – Diante do pedido de sobrestamento do feito e de suspensão da análise da conversão da Recuperação Judicial em Falência (fls. 793/794), a Administradora Judicial manifestou seu parecer pela convocação de Assembleia Geral de Credores, a fim de promover a deliberação sobre o pleito. Ademais, solicitou a publicação, pela Z. Serventia, da relação de credores apresentada pela Recuperanda (fls. 115/117), tendo em vista que o Edital de fls. 246/247 não cumpriria a exigência prevista pelo art. 52, § 1º, inciso II³, da LRF, por não constar a relação nominal de todos os credores e de seus respectivos créditos — cabendo registrar que os pleitos exarados foram acompanhados pelo N. Ministério Público (fl. 813);

(Fl. 814) – O MM. Juízo determinou a intimação da Recuperanda para comprovar a viabilidade da manutenção de suas atividades;

(Fls. 816/819) – Manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo, apresentando a relação de seus créditos com a Recuperanda;

(Fls. 823/827) – O credor Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A. reiterou seu pedido para que seu crédito, garantido por alienação fiduciária de bens, fosse considerado extraconcursal, sendo excluído do regime da Recuperação Judicial;

³ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: (...) II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito

(Fls. 829/830) – A Credora Nextrans Transporte Ltda. informou que, em que pese tenha apresentado pedido de Habilitação de Crédito, não constava cadastrada como credora no sistema eletrônico e-saj, requerendo a devida regularização e o regular andamento da habilitação formulada;

5º VOLUME:

(Fl. 851) – Considerando-se que a Recuperanda não promoveu o regular andamento ao processo, em descumprimento à determinação de fl. 814, o l. *Parquet* opinou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso III, artigo 267, do CPC⁴;

(Fls. 869/870) – Decisão de extinção do feito, sem resolução de mérito, tendo em vista que a Recuperanda não promoveu o regular andamento do feito por mais de 30 (trinta) dias, não observando a determinação para comprovar a viabilidade da manutenção de suas atividades (fl. 814), adicionando-se ao fato de que havia encerrado suas atividades há mais de 02 (dois) anos, consoante certificação de Oficial de Justiça (fl. 849);

(Fls. 894/902) – A Credora Sascar Tecnologia e Segurança Automotiva S/A interpôs recurso de Apelação em face da r. decisão de fls. 869/870, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, aduzindo que o MM. Juízo deveria, em verdade, ter convolado o processo de Recuperação Judicial em Falência, tendo em vista que, conforme os próprios fundamentos decisórios, a Recuperanda encerrou suas atividades, mediante certidão exarada pelo Oficial de Justiça à fl. 849, e não cumpriu as determinações judiciais para comprovar a viabilidade de manutenção de sua atividade empresarial, bem como para indicar local e horário para a convocação de Assembleia Geral de Credores, visando a deliberação sobre o plano de

⁴ Art. 267. O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando: (...) III - o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

2166
P

Recuperação Judicial apresentado, de modo que, por tais razões, adequar-se-ia nas previsões para a quebra, previstas pela LRF;

(Fls. 916/918 e verso) – A Credora Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda. opôs Embargos de Declaração em face da r. decisão de fls. 869/970, requerendo que, diante da possibilidade de extinção do processo de Recuperação Judicial, fosse exarada declaração, a fim de possibilitar a “devolução do prazo para exigência dos créditos homologados na presente ou determinação de expedição de carta de crédito para cada credor, de modo a salvaguardar a exigibilidade dos mesmos”;

(Fls. 920/922) – **Decisão de convalidação da Recuperação Judicial em Falência, proferida na data de 14/10/2016**, conforme requerimento apresentado às fls. 894/902, mantendo a Dra. Eliane Gonsalves no exercício da administração judicial, bem como apreciando os Embargos Declaratórios apresentados às fls. 916/918 e verso, indicando que a suspensão da prescrição de todas as ações e execuções em face da Recuperanda ocorre por disposição legal, conforme disposição do art. 6º da Lei nº 11.101/05, mas, de um lado ou de outro, os Embargos opostos se tornaram prejudicados, em virtude da quebra proferida;

(Fls. 925/937) – O terceiro interessado Fábio da Cruz Moraes relatou que possuía Ação Trabalhista ajuizada contra a Falida, na qual se aguardava, tão somente, a adjudicação de alguns bens localizados e penhorados, os quais estariam em sua posse. Assim, informou que o MM. Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Campinas/SP — perante o qual tramita a ação em comento — determinou a apresentação dos bens penhorados, em 24 (vinte e quatro) horas, perante a 1ª Vara Cível de Campinas/SP. Contudo, o Sr. Fábio indicou a impossibilidade de fazê-lo em se tratando de veículos, pleiteando pela possibilidade de se tornar fiel depositário de tais bens;

(Fls. 938/939) – Diante do pedido exarado às fls. 925/937, o MM. Juízo determinou a intimação da Administradora Judicial, a fim

fls. 2350
2167
B

de promover a arrecadação dos bens sob a posse do terceiro interessado, bem como providenciar a arrecadação de todos os demais bens móveis e imóveis de propriedade da Massa Falida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de destituição. Por fim, determinou a intimação do terceiro interessado Fábio da Cruz Moraes, para apresentar competente auto de penhora e nomeação dos bens em sua posse;

(Fls. 943/945) – Auto de penhora dos bens indicados às fls. 925/937, sob a posse do Sr. Fábio da Cruz Moraes, terceiro interessado nos presentes autos;

(Fls. 966) – Termo de Compromisso firmado pela Administradora Judicial nomeada para atuar no procedimento falimentar, Sra. Eliane Gonsalves;

(Fl. 967) – A despeito do conteúdo contido na mensagem eletrônica de fl. 962, na qual a Administradora Judicial informa que não há documentos e bens móveis a serem arrecadados, vez que a Falida não se encontrava em seu estabelecimento há mais de 02 (dois) anos, O MM. Juízo aduziu que existem veículos de propriedade da Falida na posse do Sr. Fábio da Cruz Moraes, fiel depositário, que deveriam ser entregues à Administradora Judicial;

(Fls. 981/993) – Auto de Penhora, Remoção e Avaliação completo dos veículos sob a posse do Sr. Fábio da Cruz Moraes, fiel depositário — reapresentado às fls. 1.000/1.004 e verso;

(Fls. 1.005/1.007) – A Administradora Judicial Eliane indicou a impossibilidade de proceder com a arrecadação de livros e documentos da Falida, em virtude do encerramento de suas atividades;

(Fl. 1.016) – A administradora judicial informou que a “Recuperanda” não mais se encontrava instalada no endereço constante dos

autos, solicitando a intimação dos sócios para prestar esclarecimentos, sob pena de convocação da Recuperação Judicial em Falência — em que pese a prévia decretação da quebra pelo MM. Juízo (fls. 920/922);

(Fl. 1.026) – Após os sócios da Falida Interatlântica informarem o seguinte endereço para serem localizados: Rua M.M.D.C., nº 47, apartamento 103, Edifício Ilha de Capri, Campinas/SP (fl. 1.025), o N. Ministério Público requereu designação de audiência para a promoção de suas oitivas, nos termos do art. 104 da Lei nº 11.101/05;

6º VOLUME:

(Fls. 1.068/1.069) – Decisão na qual o MM. Juízo: **(i)** registrou que a Falida não apresentou a competente relação de seus credores, apesar de possuir patrono cadastrado nos autos; **(ii)** determinou a informação, pelos sócios, de seus endereços atualizados, sob pena de crime de desobediência e, caso apresentados, pelas suas intimações pessoais, com o fim preconizado pelo art. 104, da LRF; **(iii)** determinou a intimação da Falida para o cumprimento de todas as obrigações constantes no art. 104 da Lei nº 11.101/05; **(iv)** indicou a necessidade de observância, pela Z. Serventia, de todas as determinações constantes na r. sentença de fls. 920/922 e no próprio art. 104 da LRF; **(v)** e, por fim, determinou à Administradora Judicial Eliane, pela derradeira oportunidade, que cumprisse com a arrecadação dos veículos em posse do fiel depositário nomeado nos autos;

(Fls. 1.111/1.114) – A Administradora Judicial consignou, dentre outros pontos, que, em relação à determinação para que o depositário fiel, Fábio da Cruz Moraes, promovesse a remoção dos veículos em sua posse para local a ser indicado, não seria possível tal remoção, uma vez que o poder judiciário não conta com local apropriado para tanto, devendo os bens permanecerem no endereço do depositário fiel, onde seriam realizadas as avaliações necessárias;

fls. 2352
2169
J

(Fl. 1.125) - Certidão de mandado cumprido negativo para a intimação do Sr. Fábio da Cruz Moraes, por não ter sido encontrado no endereço informado nos autos, qual seja: Rua Goiás, nº 774, Jd. São Jorge, Hortolândia/SP;

(Fl. 1.127) – Apresentação de endereço atualizado do Sr. Ranan Katz, administrador da Falida;

(Fls. 1.128/1.172) – Apresentação da Relação Nominal dos Credores da Falida;

(Fl. 1.194) – Decisão na qual, dentre outros pontos, o MM. Juízo determinou a intimação dos sócios da Falida no novo endereço indicado nos autos, a fim de cumprirem as determinações do art. 104 da Lei nº 11.101/05, bem como a intimação da Administradora Judicial para indicar novo endereço do depositário fiel dos veículos, sendo, após informado, expedido mandado de avaliação no endereço descrito;

(Fls. 1.210/1.246) – Resposta a ofício apresentada pelo DETRAN, registrando a extensa relação de veículos de titularidade da Massa Falida, bem como informando que restou providenciado o bloqueio para a transferência dos bens;

(Fl. 1.253) – Certidões de Oficiais de Justiça, informando que deixaram de intimar as sócias Danielle Rose Urzedo Katz e RDK Brasil Participações Ltda., tendo em vista que não se encontravam instaladas nos locais informados nos autos;

7º VOLUME:

(Fls. 1.276/1.279) – A Administradora Judicial requereu, dentre outros pontos, a intimação do depositário fiel, por meio de suas

fls. 2353
21/10
p

procuradoras — em observância à determinação de fl. 1.194 — e a publicação da relação de credores apresentada nos autos (fls. 1.128/1.172);

(Fls. 1.273/1.274) – O MM. Juízo determinou a intimação do depositário fiel, via imprensa oficial, para indicar o paradeiro dos veículos sob sua responsabilidade, bem como a publicação da relação de credores apresentada pelo sócio da Falida às fls. 1.128/1.172;

(Fls. 1.276 - A/1.284 - A) – Manifestação da Administradora Judicial Eliane, consignando, em síntese, que logrou êxito em localizar empresas da qual a sócia Danielle Rose Urzedo Katz — a qual também se utiliza do nome Danielle Rose Pimenta Ribeiro Urzedo — possuiria participação societária, havendo indícios relevantes de que, em especial, as empresas RDK Brasil Participações Ltda. e Brazilian Properties Participações Ltda. constituiriam empresas do mesmo grupo econômico da Falida Interatlântica Cargo Ltda., requerendo o envio, pela JUCESP, das fichas cadastrais das referidas empresas, a fim de obter indícios concretos. Contudo, ao final, pleiteou pela extensão da quebra à empresa RDK Brasil Participações Ltda., cujo quadro societário se compõe por Danielle Rose e Ranan Katz, afirmando se tratar de empresa pertencente ao mesmo grupo empresarial da Falida;

(Fls. 1.293/1.295) – Cota Ministerial assentando a necessidade das seguintes providências, antes da apreciação dos requerimentos postulados pela Administradora Judicial (fls. 1.276/1.284): **(I)** a expedição de ofício à JUCESP, a fim de encaminhar as fichas cadastrais completas das empresas RDK Brasil Participações Ltda. e Brazilian Properties Participações LTDA.; **(II)** a expedição de ofício à JUCEPE, a fim de encaminhar a ficha cadastral da empresa Expresso Norte Sul Ltda.; **(iii)** fosse oficiado o Cartório Distribuidor Cível, a fim de emitir certidões de todos os processos que figuram em nome dos sócios; **(iv)** a designação de audiência para oitiva dos sócios, a fim de esclarecerem, em especial, a questão das demais empresas a eles relacionadas;

(Fls. 1.298/1.299) – Considerando-se o pedido para extensão dos efeitos da Falência à RDK Brasil Participações Ltda. e Brazilian Properties Participações Ltda., o MM. Juízo determinou a intimação da sociedade empresária, a fim de apresentar devida defesa no prazo legal. Ademais, determinou: **(i)** a expedição de ofício a autoridade policial, visando a apuração de eventual delito preconizado pelo art. 171 da Lei nº 11.101/05 pelos sócios da Falida, uma vez que, intimados para prestar os esclarecimentos necessários à Falência, permaneceram inertes, indicando ser desnecessária, inclusive, a designação de audiência para tanto, vez que a determinação já havia sido descumprida; **(ii)** a expedição de mandado de busca e apreensão dos veículos sob a guarda de Fábio da Cruz Moraes, devendo ser entregues à Administradora Judicial; **(iii)** a publicação da relação de credores apresentada nos autos;

(Fl. 1.309) – Certidão exarando, dentre outros pontos, que a Administradora Judicial restou intimada, via diário oficial, para apresentar a minuta do Edital de Credores, possibilitando a sua publicação;

(Fls. 1.318/1.320) – Manifestação do depositário fiel, Fábio da Cruz Moraes, consignando a localização dos veículos sob a sua guarda e informando que um deles, o veículo FIAT/Strada Adventure Flex, de placa EKN 5373, restou apreendido pela Polícia Militar e foi levado para pátio da EMDEC, tendo em vista a ausência de licenciamento. Além disso, requereu que fossem considerados os demais bens constantes em nome da Requerente, bem como os imóveis que foram dados como dação em pagamento e os caminhões vendidos à empresa Gaplan, após a recuperação judicial, configurando fraude à execução. Por fim, informou a existência de processos trabalhistas com bens penhorados e não adjudicados, que deveriam ser oficiados para o fim de arrecadação e partilha entre os credores;

(Fls. 1.321/1.323) – Decisão decretando a indisponibilidade dos bens particulares dos sócios da Falida, Sr. Ranan Katz e Sra. Daniele Rose Urzedo Katz — cabendo mencionar, todavia, que o Sr. Ranan Katz

fls. 235
21/2
p

configurava na qualidade de administrador da Falida —, assim como das empresas RDK Brasil Participações Ltda. e Brazilian Properties Participações Ltda., ante a existência de fortes indícios de simulação e fraude (conforme fls. 1.276/1.288). Ademais, determinou-se o aditamento do mandado de busca e apreensão dos veículos sob a guarda do depositário fiel, para constar os endereços apontados às fls. 1.318/1.320. Por fim, determinou-se o retorno dos mandados de citação das empresas RDK e Brazilian Properties, para a apuração de extensão dos efeitos da Falência;

(Fls. 1.325/1.332, 1.344, 1.352/1.353) -
Indisponibilidade de bens dos sócios da Falida;

(Fl. 1.361) - Manifestação de José Carlos Motta, indicando o endereço atual do depositário fiel Fábio da Cruz Moraes e dos veículos da Falida;

(Fl. 1.381) - Certidão de cumprimento negativo do mandado de busca e apreensão de fl. 1.380, relatando que os veículos não foram localizados no endereço indicado;

(Fl. 1.396) - Certidão de cumprimento negativo do mandado de intimação das empresas RDK Brasil Participações Ltda. e Brazilian Properties Participações Ltda., por não se encontrarem no endereço informado nos autos, estando em local incerto e não sabido;

(Fls. 1.401/1.412) - Manifestação da Administradora Judicial, exarando ciência dos últimos atos processuais, bem como **(i)** manifestando entendimento pela irrelevância de realização de audiência de que trata o art. 104 da LRF, conforme pleiteado pelo N. Ministério Público (fl. 1.312), vez que os sócios foram intimados reiteradamente para apresentarem os esclarecimentos necessários, quedando-se inertes, de modo que, por tal razão, assentou entendimento pela responsabilização por eventual prática de crime falimentar, perante autoridade policial; **(ii)** requerendo a expedição de

fls. 235
2143
p

mandado de constatação e avaliação de veículos, a ser cumprido por Oficial de Justiça, no endereço informado nos autos pelo depositário fiel (fl. 1.361), tendo em vista que a certidão de mandado cumprido negativo, de fl. 1.381, seria referente a endereço anterior; **(iii)** pleiteando pela expedição de carta precatória à Comarca de Sumaré/SP, para se proceder com a avaliação dos veículos que se encontram nessa Comarca; **(iv)** requerendo a intimação do depositário fiel para que especifique os bens móveis e imóveis que foram dados em dação em pagamento à empresa Gaplan, conforme mencionado às fls. 1.318/1.320.

Ainda às fls. 1.401/1.412, a Administradora Judicial constatou que, nos autos da Reclamatória Trabalhista em trâmite perante a 6ª Vara do trabalho de Campinas/SP, ajuizada por Evaldo Sérgio de Oliveira em face de Interatlântica Cargo Ltda., a empresa Gaplan opôs Embargos de Terceiro, requerendo a desconstituição de penhoras ordenadas sobre veículos adquiridos pela ora Falida sob alienação fiduciária. No mesmo sentido, no âmbito da Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 0011525-80.2015.5.15.0043, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, a Administradora Judicial verificou que a Gaplan "logrou êxito em desconstituir a penhora sobre veículos, objeto de alienação fiduciária, cujas parcelas não foram honradas pela consorciada (leia-se: a Falida quando do exercício de suas atividades sociais)". Por fim, ressaltou que ambos os contratos de alienação fiduciária foram celebrados antes do Termo Legal da Falência.

Ato contínuo, a Auxiliar do Juízo ratificou seu requerimento pela extensão da quebra às sociedades empresárias RDK Brasil Participações Ltda. e Brazilian Properties Participações Ltda., tendo em vista que, diante das fichas cadastrais apresentadas pela JUCESP (fls. 1.334/1.343), assentou que restou comprovada a existência de grupo econômico entre tais empresas e a própria Falida, uma vez que são constituídas pelo mesmo quadro societário.

Ademais, no que tange à ficha cadastral da empresa Expresso Norte Sul Ltda., carreada pela JUCEPE às fls. 1.357/1.360, constatou-se que a sócia da Falida, Danielle Rose, participaria do quadro societário da referida empresa, em conjunto com o Sr. Eduardo José Pimenta Ribeiro de Urzedo, e, desta forma, pleiteou pelo bloqueio das cotas sociais relacionadas à Danielle, equivalente a 30% (trinta por cento);

8º VOLUME:

(Fl. 1.463) – Decisão na qual o MM. Juízo: **(i)** determinou a intimação dos Falidos para a apresentação de sua relação de credores e dos documentos para publicação de Edital; **(ii)** designou audiência para a oitiva da Sra. Eneida e dos demais sócios das empresas RDK Brasil e Brazilian Properties (art. 104 da Lei nº 11.101/05); **(iii)** determinou a expedição de mandado de constatação e avaliação do veículo Fiat/Strada Adventure Flex, de placa EKN 5373; **(iv)** determinou a intimação do depositário fiel dos veículos, para especificar os bens dados em pagamento à Gaplan; **(v)** e, por fim, deferiu pedido de extensão da quebra para a empresa Brazilian Properties Participações Ltda., considerando se tratar de grupo econômico, "com identidade de sócios e manobras descritas nas fichas cadastrais da JUCESP";

(Fl. 1.474 e verso) – Após as juntadas dos Avisos de Recebimento negativos de fls. 1.470 e 1.471, relacionados à inefetividade na intimação da sócia Danielle Rose Urzedo Katz e do administrador Ranan Katz, a Administradora Judicial se manifestou pela intimação da Sra. Eneida Conceição Gonçalves Pimenta, mãe da sócia Danielle e sogra do sócio Ranan, na pessoa de seus advogados, para fornecer os endereços atuais de sua filha e de seu genro, a fim de possibilitar o cumprimento de suas oitivas — em que pese o pleito tenha sido deferido pelo MM. Juízo (fl. 1.476), determinou-se, em ato contínuo (fl. 1.482), a intimação da Sra. Eneida Conceição Gonçalves Pimenta por Oficial de Justiça, vez que restou revogada a procuração de poderes a seus patronos (fls. 1.480/1.481);



(Fls. 1.485/1.486) – A Sra. Eneida se manifestou assentando que nunca foi sócia das empresas envolvidas no presente feito, bem como que, por razões de foro íntimo, não possui contato com a filha, a sócia da Falida, Danielle, não tendo notícia sobre o seu paradeiro;

(Fl. 1.500) – Manifestação do Credor Henrique Righetto Bernardino Moraes, representado por sua genitora Adriana Righetto Bernardino, esclarecendo que é detentor de 70% (setenta por cento) de crédito pleiteado neste feito, oriundo de composição entabulada nos autos da Execução de Alimentos de nº 1055118-97.2017.8.26.0114, que tramitou perante a 1ª Vara de Família de Campinas/SP, sendo a sua genitora detentora da porcentagem remanescente; de sorte que, por tal razão, requereu a substituição do fiel depositário dos veículos, passando-os para a sua genitora, uma vez que o Sr. Fábio da Cruz Moraes poderia não exercer seu cargo com o devido asseio, considerando-se que seu crédito não mais existia;

(Fls. 1.504/1.512) – A Credora Gaplan relatou ser administradora de grupos de consórcios, restando como uma de suas consorciadas a ora Falida Interatlântica, titular de diversas cotas de consórcios especificadas no petítório, de modo que seus objetos, os automóveis relacionados às fls. 1.505/1.510, foram alienados fiduciariamente pela Falida à Gaplan, mas, tornando-se a Falida inadimplente, a empresa ajuizou Ação de Busca e Apreensão dos bens alienados fiduciariamente a seu favor (autos nº 0002865-94.2012.8.26.0286), sendo certo que a r. sentença proferida àqueles autos consolidou a posse plena dos bens à Credora, que requereu, nos presentes autos, a exoneração de penhora efetivada sobre os referidos veículos;

(Fls. 1.588/1.590) – Manifestação da Administradora Judicial Eliane, indicando, dentre outros pontos, ser indevida a substituição do fiel depositário destes autos, conforme solicitou o Credor Henrique Righetto Bernardino Moraes, vez que os bens sob a posse do Sr. Fábio da Cruz Moraes já

se encontram arrecadados pela Massa Falida, aguardando cumprimento do mandado de busca e apreensão (fl. 1.324);

(Fls. 1.598/1.609) – A Falida Interatlântica apresentou os aportes realizados pelos seus sócios a fim de buscar reerguer a situação econômica da empresa no período de 2009/2012, alegando que não praticaram qualquer ato fraudulento e oferecendo o crédito de R\$ 483.461,85 (quatrocentos e oitenta e três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos), objeto dos autos nº 1048677-45.2017.8.26.0100, como forma de pagamento aos seus credores. Nesse sentido, a Administradora Judicial consignou, às fls. 1.619/1.620, que se trata de expectativa de crédito, tendo em vista que, em que pese a fase de execução, a empresa devedora não efetuou o pagamento, de modo que a Auxiliar do Juízo requereu a expedição de ofício destinado aos referidos autos, a fim de se efetivar o bloqueio de quaisquer depósitos a serem realizados — deferido à fl. 1.642;

(Fl. 1.610) – O MM. Juízo indeferiu a substituição do depositário fiel, pleiteada à fl. 1.500, e deferiu o cancelamento das penhoras realizadas sobre os veículos alienados fiduciariamente à Gaplan, conforme requerimento de fls. 1.504/1.512;

(Fls. 1.695/1.706) – Manifestação da Gaplan, informando que seu objetivo foi atingido, não existindo mais bloqueios provenientes do presente feito. Assim, a Administradora Judicial requereu (fls. 1.716/1.719) a certificação, à luz dos documentos apresentados pela Gaplan, sobre a existência de veículos remanescentes vinculados a outros processos, que possam ser arrecadados à Massa Falida;

9º VOLUME:

(Fls. 1.708/1.710) – Mauro Sérgio Aprígio, Reclamante nos autos nº 0000072-74.2012.5.15.0114, em trâmite perante a 9ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, informou que adjudicou o veículo Fiat/Strada Fire

Campinas
Av. Barão de Itapuru, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Flex, de placa ETV5474, na data de 15/12/2017, requerendo o desbloqueio sobre o veículo determinado por esse MM. Juízo. Contudo, a Administradora Judicial registrou seu parecer pela improcedência do pedido (fls. 1.716/1.719), vez que a adjudicação foi realizada em data anterior à Falência (14/10/2016), devendo ser informada a localização do veículo pelo peticionário, a fim de ser arrecadado à Massa Falida;

(Fl. 1.720) – O MM. Juízo considerou que a nulidade da Carta de Adjudicação vinculada ao Processo Trabalhista de nº 0000072-74.2012.5.15.0114, conforme fls. 1.708/1.710, deveria ser objeto de recurso pela Massa Falida perante a Justiça do Trabalho, considerando que o Juízo Universal não possui a competência para anular ato decisório tomado na esfera trabalhista;

(Fls. 1.756/1.786) – Manifestação de Gaplan, indicando a existência de bem apreendido por equívoco, por Oficial de Justiça, nos autos da Ação de Busca e Apreensão autuada sob o nº 0002865-94.2012.8.26.0286, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Itu/SP, consubstanciado no veículo SR/RodofortSA SRFG 3E, ano 2010, de placa CUB 2604, arrendado e quitado pela empresa RDK Brasil Participações Ltda, mas ainda em nome da arrendadora Dibens Leasing S.A. ARR Mercantil; requerendo a remoção do veículo com urgência, tendo em vista a existência de custas com pátio desde a apreensão equivocada;

(Fl. 1.794 e verso) – A Administradora Judicial Eliane indicou que o seu pedido de extensão da quebra às empresas RDK Brasil Participações Ltda. e Brazilian Properties Participações Ltda. não havia recebido a prestação jurisdicional — em que pese a extensão da quebra tenha sido deferida pelo MM. Juízo em relação à Brazilian Properties, conforme se observa à fl. 1.463. Assim, tendo em vista as informações prestadas pela Gaplan às fls. 1.756/1.786, indicando veículo arrendado pela empresa RDK Brasil — que precisaria ser retirado — a Administradora ratificou seu pedido pela extensão da



quebra, para que pudesse proceder com a busca do veículo; reiterando-o, em mais uma oportunidade à fl. 1.864.

(Fls. 1.795/1.800) – A Administradora Judicial registrou que, diante da impossibilidade de identificar os nomes dos credores na relação apresentada pela Falida (fls. 1.128/1.172), em virtude de corte de impressão, não foi possível elaborar edital, para cumprir com determinação do MM. Juízo, de modo que requereu a intimação da Falida para apresentar relação de credores viável. Ademais, indicou a desnecessidade de oitiva dos sócios da Falida, uma vez que, a seu ver, já teria sido configurada a prática de crime falimentar, mas, em relação à Sra. Eneida, entendeu pela necessidade de designação de data para a sua oitiva, vez que a manifestação de fls. 1.346/1.347 não abordou os esclarecimentos necessários.

Não obstante, a Auxiliar ratificou seu pleito de fls. 1.401/1.412, a fim de se expedir carta precatória à Comarca de Sumaré/SP, para se proceder com a avaliação dos veículos que se encontram nessa Comarca; bem como a intimação do depositário fiel para que especifique os bens móveis e imóveis que foram ofertados como dação em pagamento à empresa Gaplan, conforme mencionado às fls. 1.318/1.320; e, por fim, a expedição de mandado de avaliação dos veículos no novo endereço indicado pelo depositário fiel (fls. 1.318/1.320);

(Fls. 1.803/1.807) – O administrador Ranan Katz solicitou autorização para a entrega de documentos em juízo ou à Administradora Judicial, que ainda permaneciam em sua posse, e solicitou a autorização para promover Ação de Cobrança em face das empresas Vale S.A. e FCA/VLi, vez que, na época das atividades da Interatlântica, tais empresas romperam contrato firmado entre as partes, arbitrária e unilateralmente, sendo a ora Falida credora da importância de R\$ 2.407.887,66 (dois milhões, quatrocentos e sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos) — referente à Vale —, e do valor de R\$ 1.661.707,64

Campinas

Av. Barão de Itapuru, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3991-1571

(um milhão, seiscentos e sessenta e um mil, setecentos e sete reais e sessenta e quatro centavos) — referente à FCA/VLi.

Além disso, o sócio reiterou a informação de que os sócios chegaram a realizar aportes que totalizavam o valor de R\$ 4.663.977,70 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e três mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta centavos), na tentativa de reerguer a empresa na época de suas atividades, bem como ratificou a existência de créditos da Massa Falida, decorrentes de ação judicial proposta contra a CONCIMA, representando crédito de R\$ 483.461,85 (quatrocentos e oitenta e três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos);

(Fls. 1.860/1.869) – No que concerne à determinação de fl. 1.723, para que a Massa Falida pleiteasse pela nulidade, perante a Justiça do Trabalho, da adjudicação que recaiu sobre o veículo Fiat/Strada Fire Flex, de placa ETV5474, na data de 15/12/2017, conforme parecer exarado pelo N. Ministério Público (fl. 1.720), a Administradora Judicial assentou que a referida nulidade deveria ser declarada pelo MM. Juízo Universal da Falência, uma vez que o ato foi realizado após a quebra, consubstanciando-se em ato jurídico nulo inválido, devendo, após, ser convertido em favor da Massa. Além disso, a Administradora Judicial ventilou, acerca da petição de fls. 1.803/1.807, que não caberia aos sócios da Falida apresentarem esclarecimentos sobre a quebra após transcorridos mais de 08 (oito) anos, como também após a decretação da indisponibilidade de seus bens pelo MM. Juízo.

Ato contínuo, ressaltou que, após revogar os poderes de sua patrona, conforme fl. 1.480, a Sra. Eneida Conceição, mãe da sócia da Falida, outorgou nova procuração à mesma advogada, Dra. Simone de Lima Farias do Nascimento, a qual também foi contratada para representar os sócios da Falida.

Por fim, reiterou o pedido para que o percentual de 30% (trinta por cento) correspondente à cota social de Danielle Rose na

2100
p

empresa Expresso Norte Sul Ltda., a qualquer título, fossem depositadas em conta judicial vinculada a esta Falência. No mesmo sentido, registrou a necessidade de intimação das demais empresas das quais a sócia possui participação (conforme fls. 1.276-A/1.284-A), para que o percentual de 30% (trinta por cento) dos direitos da sócia em comento fossem, da mesma forma, depositados em conta judicial vinculada a este feito.

(Fls. 1.891/1.894) — Considerando-se que, às fls. 1.298/1.299, o MM. Juízo determinou as citações das empresas Brazilian Properties e RDK Brasil, para a apresentação de defesa no que tange à extensão da quebra a elas, bem como a decretação de indisponibilidade dos bens de ambas as empresas e de seus sócios, o N. Ministério Público, notando a ausência de citação formal dos referidos sócios, no que tange a tais atos processuais (fl. 1.396), opinou pelas suas intimações na pessoa da última advogada constituída (fls. 1.738/1.742);

(Fls. 1.896/1.897) – Decisão na qual o MM. Juízo proferiu os principais pontos que seguem: **(i)** manutenção da r. decisão de fl. 1.723, na qual fundamentou a necessidade de anulação da adjudicação, do veículo Fiat/Strada, por meio de ajuizamento na Justiça do Trabalho; **(ii)** determinação para intimação do administrador Ranan Katz, a fim de remover o veículo SR/RodofortSA, placa CUB 2604, apreendido por equívoco, tendo em vista que a extensão da quebra à RDK Brasil restou efetivada nestes autos, permanecendo como fiel depositário; **(iii)** determinação para retificação da autuação para a inclusão da Massa Falida de Brazilian Properties; **(iv)** indeferimento de designação de oitiva dos sócios, considerando-se que os sócios não demonstraram interesse em colaborar com o deslinde do feito; **(v)** determinação para bloqueio de 30% (trinta por cento) dos direitos decorrentes da sócia Danielle Rose em empresa relacionada (Expresso Norte Sul Ltda.);

10º VOLUME:

Campinas
Av. Barão de Itapuru, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

(Fl. 1.913) – Manifestação de Gaplan informando que o veículo apreendido de forma equivocada (SR/RodofortSA, placa CUB 2604) estaria localizado no seguinte endereço: Avenida Ministro Roberto Cardoso Alves, 1.855, Mogi Guaçu/SP;

(Fl. 1.916) - Considerando-se o endereço informado à fl. 1.913, o MM. Juízo determinou a expedição do necessário para a remoção do veículo, nos termos da prévia r. decisão de fls. 1.896/1.897 — observada pela Z. Serventia, a carta precatória para remoção do veículo foi expedida, conforme fl. 1.928, determinando a nomeação do administrador Ranan Katz, como depositário fiel do bem, a quem se determinou a distribuição do instrumento precatório (fl. 1.929) — por ele comprovada às fls. 1.955/1.956;

(Fl. 1.958) – A Administradora Judicial Eliane Gonsalves apresentou sua renúncia ao encargo, fundamentando não possuir estrutura administrativa e financeira para assumir as responsabilidades decorrentes da Lei nº 11.101/05, de sorte que requereu prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de seu relatório;

(Fl. 1.965) – Diante da renúncia (fl. 1.958), o MM. Juízo deferiu o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de relatório pela Administradora Judicial, determinando, na sequência, a manifestação do N. Ministério Público e, após, a remessa dos autos à conclusão, para fixação de eventuais honorários proporcionais ao trabalho desempenhado. Ainda nesta oportunidade, **nomeou-se para exercer a função de Administradora Judicial, em substituição, a Brasil Trustee Administração Judicial**, determinando a sua intimação para a assinatura do correspondente termo de compromisso e apresentação de proposta de honorários.

(Fls. 1.974/1.976) – Ranan Katz asseverou que procedeu com a contratação de escritório de advocacia da Comarca de Mogi Mirim/SP, a fim de comparecer ao local indicado pela empresa Gaplan (fl. 1.913), onde estaria o veículo apreendido por equívoco. Contudo, constatando-

fls. 2365
2102
P

se que o referido bem não mais se encontrava no endereço informado, requereu o fornecimento de endereço atualizado nos autos — o que restou determinado pelo MM. Juízo à fl. 1.987;

(Fls. 1.977/1.980) – Manifestação da Brasil Trustee Administração Judicial aceitando o encargo para exercer a administração judicial nos presentes autos, conforme termo de compromisso carreado à fl. 1.980, bem como apresentando sua proposta de honorários em 5% (cinco por cento) do ativo a ser liquidado na Falência, sendo devidos 3% (três por cento) em cada ato de liquidação, reservando-se 2% (dois por cento) para recebimento ao fim do procedimento falimentar;

(Fls. 1.990/1.994) – A Brasil Trustee Administração Judicial requereu autorização judicial para contratar profissional ou empresa especializada, a fim de realizar a digitalização dos presentes autos, bem como especificou os prazos para apresentação de seu Relatório Inicial Falimentar e de seu Plano de Realização de Ativos;

(Fls. 1.996/1.997) – Manifestação de Gaplan Administradora de Consórcio, indicando que já informou nos autos o endereço onde se encontra localizado o veículo apreendido por equívoco, sendo ele consubstanciado à Avenida Ministro Roberto Cardoso Alves, 1.855, Mogi Guaçu/SP, bem como requerendo autorização judicial para venda do bem, tendo em vista que, conforme aduziu, não houve interesse das partes na sua remoção;

(Fls. 2.000/2.002) – A Administradora Judicial Brasil Trustee informou que se dirigiu ao Cartório da 1ª Vara Cível de Campinas/SP, logo após sua nomeação, a fim de colher os autos, visando sua análise e apresentação das considerações iniciais, mas, devido à existência de prazos em aberto, não obteve êxito, requerendo a dilação do prazo para a apresentação de seu Relatório inicial Falimentar em 40 (quarenta) dias, conforme possibilidade prevista pelo art. 22. Inciso III, alínea "e", da LRF;

fls. 2358
2103
p

(Fls. 2.004/2.083) – Apresentação de Relatório Final pela Administradora Judicial substituída, Sra. Eliane Gonsalves, compreendendo a síntese do conteúdo da Falência, bem como as atividades por ela exercidas durante o desempenho de seu múnus;

(Fl. 2.084) – Cota ministerial na qual o I. Parquet acompanhou os requerimentos da Brasil Trustee, carreados às fls. 1.990/1.994 e 2.000/2.002;

(Fls. 2.087/2.089) – Manifestação da Brasil Trustee, requerendo a dilação do prazo para apresentação de seu Plano de Realização de Ativos (art. 99, § 3º, da LRF), até que pudesse ter efetivo acesso aos autos;

(Fl. 2.090) – Decisão deferindo prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do Relatório Inicial Falimentar à Brasil Trustee;

(Fl. 2.095) – Ato ordinatório intimando as partes a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre petição juntada nos autos àquela data — salvo engano, tratando-se de manifestação da Administradora de Consórcio Gaplan, na qual ratificou o pedido para autorização de venda do bem que se encontra em sua posse, o veículo SR/Rodofort, de placa CUB 2604;

(Fls. 2.099/2.100) – A Administradora Judicial Brasil Trustee requereu que o prazo de 30 (trinta) dias deferido para a apresentação de seu Relatório Inicial fosse devolvido (fl. 2.090), para ter início, tão somente, a partir do seu efetivo acesso aos autos, tendo em vista que, diante do prazo em aberto para as partes se manifestarem (fl. 2.095), não tinha obtido êxito, até aquela oportunidade, em realizar a carga do processo — necessária para se ter um panorama dos atos processuais percorridos.

fls. 239
JRB
J

Campinas
Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

2185
 P

ECT - IMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 Ag: 235738 - AGF MARIA MONTEIRO
 CAMPINAS - SP
 CNPJ.....: 73887247000112 Ins Est.: 795110360117
COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento.: 12/05/2022 Hora.....: 13:55:38
 Caixa.....: 104980849 Matrícula.: 4251****
 Lancamento.: 013 Atendimento: 00012
 Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 2281855978

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
CARTA REGISTRADA A	1	17,25+
Valor do Porte(R\$)...	3,25	
Cep Destino: 78090-328 (MT)		
Peso real (G).....	29	
Peso Tarifado:.....	0,029	
OBJETO=====> BR516172086BR		
REGISTRO A VISTA....	7,00	
AVISO DE RECEBIMENTO:	7,00	
CARTA REGISTRADA A	1	17,25+
Valor do Porte(R\$)...	3,25	
Cep Destino: 55500-000 (PE)		
Peso real (G).....	29	
Peso Tarifado:.....	0,029	
OBJETO=====> BR516172090BR		
REGISTRO A VISTA....	7,00	
AVISO DE RECEBIMENTO:	7,00	

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 34,50

Valor Declarado não solicitado(R\$)
 No caso de objeto com valor,
 utilize o serviço adicional de valor declarado

TOTAL (R\$)=====> 34,50
 VALOR RECEBIDO(R\$)=> 34,50

SERV. RUSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

O acompanhamento desses objetos poderá ser
 realizado pelos remetentes e destinatários
 por meio do portal dos

Correios <https://www.correios.com.br/>
 ou pelo aplicativo de rastreamento



Ganho tempo!


Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios
 Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete
 deste comprovante, para eventual contato com
 os Correios.

VIA-CLIENTE SARA 8,8,00

2186
P**EDUARDO SORGI**

Leiloeiro Oficial | JUCESP 1039

 eduardo.sorgi@sumareleiloes.com.br + 55 19 99210.7330 +55 19 **3803.9000**

 Estrada Municipal Teodor Condiev, 970,
Jardim Marchissolo, Edifício Vecon Prime,
10º andar, Sumaré/SP. CEP. 13171-105.

WWW.SUMARELEILOES.COM.BR

**À BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Av. Barão de Itapura, 2294 - 4º andar, Edifício Montpellier, Botafogo, Campinas - SP, CEP 13073-300

Ref. Administração Judicial da Massa Falida de Interatlantica Cargo Ltda
Processo de Falência nº 0002563-96.2012.8.26.0114


Eu, Simone Farias Nascimento Dalmaso, na qualidade de patrona de **RANAN KATZ**, conforme procuração já acostada nos referidos autos, venho pela presente expor o que segue.

Em razão da renúncia da Administradora Judicial Elaine Goncalves, bem como a nomeação desta empresa, a qual firmou em juízo compromisso de nova administração judicial, venho pela presente proceder a entrega de alguns documentos da empresa INTERATLÂNTICA CARGO aos seus cuidados.

Frisa-se que tais documentos são tão somente de propriedade da empresa falida, que por não possuir mais sede, não tem estrutura física para armazenagem de tais documentos, tal como seu antigo sócio. Assim, entendemos ser adequado que tais documentos fiquem sobre a salvaguarda da BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, atual administradora da massa falida, para que esta julgue a relevância e utilização dos documentos entregues nesta data.

Caso Vossas Senhorias entendam oportuno, podem solicitar a armazenagem de tais documentos em juízo, até a conclusão do processo, sendo que diante de tal solicitação, o Sr. Ranan Katz não possui qualquer oposição.

Campinas, 03 de fevereiro de 2022.


SIMONE FARIAS NASCIMENTO DALMASO
OAB/SP: 378.341

Rua Antônio Lapa 280, 6º Andar, Cambuí - Campinas/SP - CEP 13.025-240
Fones: (19) 99660-6479
Email: simonefarias@adv.oabsp.org.br



FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTA DOCUMENTO

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTA DOCUMENTO.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA

FALIDA

INTERATLANTICA CARGO LTDA. "INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL"

TIPO: SOCIEDADE LIMITADA

NIRE MATRIZ

DATA DA CONSTITUIÇÃO

EMISSÃO

35223814171

06/11/2009

10/05/2022 17:44:25

INÍCIO DE ATIVIDADE

CNPJ

INSCRIÇÃO ESTADUAL

16/10/2009

11 303 474/0001-29

CAPITAL

R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS)

ENDEREÇO

LOGRADOURO AV. COMENDADOR ALADINO SELMI

NÚMERO: 5.040

BAIRRO: SAN MARTIN

COMPLEMENTO: SALA 02

MUNICÍPIO CAMPINAS

CEP. 13069-096

UF. SP

OBJETO SOCIAL

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA
LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR
OPERADOR DE TRANSPORTE MULTIMODAL - OTM

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA

DANIELLE ROSE URZEDO KATZ, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS. NÃO INF., CPF: 832.650.906-04, RG/RNE: 368247119 - SP, RESIDENTE À AVENIDA DR NELSON GUSTAVO FILHO, 230, APTO 191-A, VILA BRANDINA, CAMPINAS - SP, CEP 13092-057, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, REPRESENTANTE DE RDK BRASIL PARTICIPACOES LTDA, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 5.000,00..

RDK BRASIL PARTICIPACOES LTDA, DOCUMENTO: 35222381981, SITUADA À AVENIDA JOSE ROCHA BONFIM, 214, SALA 211, CENTER SANTA GENEBR, CAMPINAS - SP, CEP 13080-650, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 495 000,00

5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS**NUM.DOC: 039.162/10-2 SESSÃO: 19/02/2010**

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 500 000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS)

REDISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL DE RDK BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, DOCUMENTO: 35222381981, SITUADA À AVENIDA JOSE ROCHA BONFIM, 214, SALA 211, CENTER SANTA GENEBR, CAMPINAS - SP, CEP 13080-650, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 495.000,00.

REDISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL DE DANIELLE ROSE URZEDO KATZ, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS. NÃO INF., CPF: 832.650.906-04, RG/RNE: 368247119 - SP, RESIDENTE À AVENIDA DR NELSON GUSTAVO FILHO, 230, APTO 191-A, VILA BRANDINA, CAMPINAS - SP, CEP 13092-057, REPRESENTANDO RDK BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 5 000 00.

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA AV. JOSE ROCHA BONFIM, 214, SL.12 ED.ROMA, CENTER STA GENEBRA, CAMPINAS - SP, CEP 13080-650.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 312.117/10-3 SESSÃO: 30/08/2010

ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAUSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: CLAUSULA QUINTA A SOCIEDADE SERA ADMINISTRADA POR TODOS OS SOCIOS, NA QUALIDADE DE SOCIOS-ADMINISTRADORES, SENDO CERTO QUE A PESSOAL NATURAL INCUMBIDA DA ADMINISTRACAO DA SOCIEDADE RDK BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. E O SENHOR RANAN KATZ, JA DEVIDAMENTE QUALIFICADO, QUE ASSINANDO EM CONJUNTO, TERA OS MAIS AMPLOS PODERES NECESSARIOS A DIRECAO DOS NEGOCIOS SOCIAIS, PODENDO REPRESENTAR A SOCIEDADE ATIVA E PASSIVAMENTE, JUDICIAL E EXTRAJUDICIALMENTE, PERANTE TERCEIROS E PRATICAR TODOS E QUAISQUER ATOS NECESSARIOS A CONSECUCAO DOS OBJETIVOS OU A DEFESA DOS INTERESSES E DIREITOS DA SOCIEDADE (ART. 997, VI, ARTIGO 1015 E PARAGRAFO UNICO DA LEI 10 406/2002).

INCLUSÃO DE CNPJ 11.303.474/0001-29

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 217.385/12-6 SESSÃO: 04/06/2012

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA AV. COMENDADOR ALADINO SELMI, 5 040, SALA 02, SAN MARTIN, CAMPINAS - SP, CEP 13069-096.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 871.429/17-2 SESSÃO: 25/05/2017

JC - 109595/17 DE 11/05/2017 - DECRETADA A FALÊNCIA DESTA, PELO MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA 1, CÍVEL, DA COMARCA DE CAMPINAS - SP.

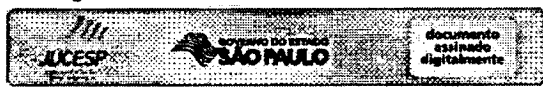
PROCESSO N 0002563-96.2012. 8.26.0114, TRATA-SE DE UM OFICIO, EXPEDIDO PELO MM. JUIZ(A) DE DIREITO, NOS AUTOS DA ACAO: RECUPERACAO JUDICIAL, ONDE FIGURA COMO REQUERENTE: INTERATLANTICA CARGO LTDA. E COMO FALIDO (PASSIVO): DANIELLE ROSE URZEDO KATS E OUTRO, POR MEIO DO QUAL COMUNICOU QUE, POR DECISAO PROLATADA EM 14/10/2016, FOI DECRETADA A CONVOLACAO EM FALENCIA DA RECUPERACAO JUDICIAL ANTERIORMENTE CONCEDIDA A ESTA EMPRESA, CONFORME DECISAO DE FLS 920/922 EM ANEXO. DESSE MODO, REQUISITO PROCEDER A ANOTACAO NO REGISTRO DA(S) DEVEDORA(S) ACIMA, PARA CONSTAR A EXPRESSAO "FALIDA", BEM COMO A DATA DA DECRETACAO DA FALENCIA E A INABILITACAO, NOS TERMOS DO ART 102 DA LEI 11.101/05, INCLUSIVE EM RELACAO AO(S) SOCIO(S) INTERATLANTICA CARGO LTDA., CNPJ: 11.303.474/0001-29. OUTROSSIM, INFORMO QUE FOI NOMEADO PARA O CARGO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL ELIANE GONSALVES, OAB/SP 110320, AVENIDA DOUTOR CAMPOS SALES, 890, CJ 1606/1607, CENTRO, CEP 13010-903, CAMPINAS/SP. SUBSTITUINDO-SE A EXPRESSAO "PENNDENCIA JUDICIAL" POR "FALIDA" NA FOLHA DE ROSTO DA FICHA CADASTRAL.

OBSERVAÇÕES**NUM.DOC: 871.429/17-2 SESSÃO: 25/05/2017**

JC - 109595/17 DE 11/05/2017 - DECRETADA A FALÊNCIA DESTA, PELO MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA 1, CÍVEL, DA COMARCA DE CAMPINAS - SP.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35223814171
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 10/05/2022

fls. 2373
2190
8



Ficha Cadastral Simplificada. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 171274791, terça-feira, 10 de maio de 2022 às 17:44:25.



FICHA CADASTRAL COMPLETA

NESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DE SUA CONSTITUIÇÃO OU AO SEU PRIMEIRO REGISTRO CADASTRADO NO SISTEMA INFORMATIZADO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS ARQUIVAMENTOS POSTERIORMENTE REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPOLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

PARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTES DE 1.992, OS ARQUIVAMENTOS ANTERIORES A ESTA DATA DEVEM SER CONSULTADOS NA FICHA DE BREVE RELATO (FBR).

EMPRESA

FALIDA

INTERATLANTICA CARGO LTDA. "INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL"

TIPO: SOCIEDADE LIMITADA

NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35223814171	06/11/2009	10/05/2022 17:45:12
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
16/10/2009	11.303.474/0001-29	

CAPITAL

R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

ENDEREÇO

LOGRADOURO: AVENIDA JOSE ROCHA BOMFIM	NÚMERO: 214
BARRIO: CENTER SANTA GENEBR	COMPLEMENTO: SALA 212
MUNICÍPIO: CAMPINAS	CEP: 13080-650 UF: SP

OBJETO SOCIAL

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA
LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR
OPERADOR DE TRANSPORTE MULTIMODAL - OTM

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA

DANIELLE ROSE URZEDO KATZ, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 832.650.906-04, RG/RNE: 368247119 - SP, RESIDENTE À AVENIDA DR NELSON GUSTAVO FILHO, 230, APTO 191-A, VILA BRANDINA, CAMPINAS - SP, CEP 13092-057, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, REPRESENTANTE DE RDK BRASIL PARTICIPACOES LTDA, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 200,00..

RANAN KATZ, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 065.071.268-45, RG/RNE: 15931057X - SP, RESIDENTE À AVENIDA DR NELSON GUSTAVO FILHO, 230, APTO 191-A, VILA BRANDINA, CAMPINAS - SP, CEP 13092-057, REPRESENTANTE DE RDK BRASIL PARTICIPACOES LTDA, ASSINANDO PELA EMPRESA.

RDK BRASIL PARTICIPACOES LTDA, NIRE: 35222381981, SITUADA À AVENIDA JOSE ROCHA BONFIM, 214, SALA 211, CENTER SANTA GENE BR, CAMPINAS - SP, CEP 13080-650, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 19.800,00, (ENDERECO: AVENIDA JOSE ROCHA BONFIM 214 SALA 211 CENTER SANTA GENE BR SP 13080650)

ARQUIVAMENTOS

NUM.DOC: 039.162/10-2 SESSÃO: 19/02/2010

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE RDK BRASIL PARTICIPACOES LTDA, DOCUMENTO: 35222381981, SITUADA À AVENIDA JOSE ROCHA BONFIM, 214, SALA 211, CENTER SANTA GENE BR, CAMPINAS - SP, CEP 13080-650, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 495.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE DANIELLE ROSE URZEDO KATZ, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 832.650.906-04, RG/RNE: 368247119 - SP, RESIDENTE À AVENIDA DR NELSON GUSTAVO FILHO, 230, APTO 191-A, VILA BRANDINA, CAMPINAS - SP, CEP 13092-057, REPRESENTANDO RDK BRASIL PARTICIPACOES LTDA, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 5.000,00.

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA AV. JOSE ROCHA BONFIM, 214, SL.12 ED.ROMA, CENTER STA GENE BR, CAMPINAS - SP, CEP 13080-650.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 312.117/10-3 SESSÃO: 30/08/2010

ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: CLAUSULA QUINTA: A SOCIEDADE SERA ADMINISTRADA POR TODOS OS SOCIOS, NA QUALIDADE DE SOCIOS-ADMINISTRADORES, SENDO CERTO QUE A PESSOAL NATURAL INCUMBIDA DA ADMINISTRACAO DA SOCIEDADE RDK BRASIL PARTICIPACOES LTDA. E O SENHOR RANAN KATZ, JA DEVIDAMENTE QUALIFICADO, QUE ASSINANDO EM CONJUNTO, TERAO OS MAIS AMPLOS PODERES NECESSARIOS A DIRECAO DOS NEGOCIOS SOCIAIS, PODENDO REPRESENTAR A SOCIEDADE ATIVA E PASSIVAMENTE, JUDICIAL E EXTRAJUDICIALMENTE, PERANTE TERCEIROS E PRATICAR TODOS E QUAISQUER ATOS NECESSARIOS A CONSECUCAO DOS OBJETIVOS OU A DEFESA DOS INTERESSES E DIREITOS DA SOCIEDADE (ART. 997, VI, ARTIGO 1015 E PARAGRAFO UNICO DA LEI 10.406/2002).

INCLUSÃO DE CNPJ 11.303.474/0001-29

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 217.385/12-6 SESSÃO: 04/06/2012

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA AV. COMENDADOR ALADINO SELMI, 5.040, SALA 02, SAN MARTIN, CAMPINAS - SP, CEP 13069-096.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 871.429/17-2 SESSÃO: 25/05/2017

JC - 109595/17 DE 11/05/2017 - DECRETADA A FALÊNCIA DESTA, PELO MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA 1, CÍVEL, DA COMARCA DE CAMPINAS - SP.

PROCESSO N 0002563-96.2012. 8.26.0114, TRATA-SE DE UM OFICIO, EXPEDIDO PELO MM. JUIZ(A) DE DIREITO, NOS AUTOS DA ACAO: RECUPERACAO JUDICIAL, ONDE FIGURA COMO REQUERENTE: INTERATLANTICA CARGO LTDA. E COMO FALIDO (PASSIVO): DANIELLE ROSE URZEDO KATS E OUTRO, POR MEIO DO QUAL COMUNICOU QUE, POR DECISAO PROLATADA EM 14/10/2016, FOI DECRETADA A CONVOLACAO EM FALENCIA DA RECUPERACAO JUDICIAL ANTERIORMENTE CONCEDIDA A ESTA EMPRESA, CONFORME DECISAO DE FLS 920/922 EM ANEXO. DESSE MODO, REQUISITO PROCEDER A ANOTACAO NO REGISTRO DA(S) DEVEDORA(S) ACIMA, PARA CONSTAR A EXPRESSAO "FALIDA", BEM COMO A DATA DA DECRETACAO DA FALENCIA E A INABILITACAO, NOS TERMOS DO ART 102 DA LEI 11.101/05, INCLUSIVE EM RELACAO AO(S) SOCIO(S) INTERATLANTICA CARGO LTDA., CNPJ: 11.303.474/0001-29. OUTROSSIM, INFORMO QUE FOI NOMEADO PARA O CARGO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL ELIANE GONSALVES, OAB/SP 110320, AVENIDA DOUTOR CAMPOS SALES, 890, CJ 1606/1607, CENTRO, CEP 13010-903, CAMPINAS/SP. SUBSTITUINDO-SE A EXPRESSAO "PENNDENCIA JUDICIAL" POR "FALIDA" NA FOLHA DE ROSTO DA FICHA CADASTRAL.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35223814171
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 10/05/2022

2193



Ficha Cadastral Completa. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 171274860, terça-feira, 10 de maio de 2022 às 17:45:12.

Handwritten signature or mark.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

2194
 p

CERTIDÃO Nº: 7206147

FOLHA: 1/3

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CÍVEIS, FAMÍLIA E SUCESSÕES, FALÊNCIAS, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, EXECUÇÕES FISCAIS E JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**, anteriores a 05/05/2022, verificou **CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

INTERATLÂNTICA CARGO LTDA., CNPJ: 11.303.474/0001-29, conforme indicação constante do pedido de certidão.*****

As seguintes distribuições:*****

SÃO PAULO

» Foro Central Cível - 35ª Vara Cível. Processo: 0035876-80.2018.8.26.0100. Ação: Cumprimento de sentença. Assunto: Locação de Móvel. Data: 28/07/2010. Reqte: <Autor Inexistente>.*****

CAMPINAS

» Foro de Campinas - 5ª Vara Cível. Processo: 0003929-73.2012.8.26.0114 (0003929-73.2012.8.26.0114). Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Contratos Bancários. Data: 27/01/2012. Reqte: Banco Santander (brasil) S/A.****

» Foro de Campinas - 5ª Vara Cível. Processo: 0009759-47.2011.8.26.0084 (0009759-47.2011.8.26.0084). Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Cheque. Data: 01/02/2012. Reqte: Rodocamp Auto Service Ltda.*****

» Foro de Campinas - 8ª Vara Cível. Processo: 0012466-58.2012.8.26.0114 (0012466-58.2012.8.26.0114). Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Prestação de Serviços. Data: 29/02/2012. Reqte: Giuliano Jorge Wassal Me.*****

» Foro de Campinas - 2ª Vara Cível. Processo: 0012498-63.2012.8.26.0114 (0012498-63.2012.8.26.0114). Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução. Data: 29/02/2012. Reqte: Itau Unibanco S/A.*****

» Foro de Campinas - 6ª Vara Cível. Processo: 0028715-21.2011.8.26.0114 (0028715-21.2011.8.26.0114). Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária. Assunto: Alienação Fiduciária. Data: 23/05/2011. Reqte: J Safra S/A.*****

» Foro de Campinas - 7ª Vara Cível. Processo: 0030633-26.2012.8.26.0114 (0030633-26.2012.8.26.0114). Ação: Reintegração / Manutenção de Posse. Assunto: Arrendamento Mercantil. Data: 17/05/2012. Reqte: <Autor Inexistente>.*****

» Foro de Campinas - 4ª Vara Cível. Processo: 0058314-05.2011.8.26.0114 (0058314-05.2011.8.26.0114). Ação: Monitoria. Assunto: Espécies de Contratos. Data: 13/09/2011. Reqte: <Autor Inexistente>.*****

» Foro de Campinas - 4ª Vara Cível. Processo: 0058314-05.2011.8.26.0114 [1]. Ação: Cumprimento de sentença. Assunto: Espécies de Contratos. Data: 13/09/2011. Reqte: Cmp Centro de Gestão de Meios de Pagamentos S/A.*****

» Foro de Campinas - 3ª Vara Cível. Processo: 0059389-79.2011.8.26.0114 (0059389-79.2011.8.26.0114). Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Espécies de Contratos. Data: 19/09/2011. Reqte: Gustavo Callado D ambrosio.****

» Foro de Campinas - 9ª Vara Cível. Processo: 0063296-28.2012.8.26.0114 (0063296-28.2012.8.26.0114). Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Seguro. Data: 26/09/2012. Reqte: <Autor Inexistente>.*****

» Foro de Campinas - 1ª Vara Cível. Processo: 0063994-68.2011.8.26.0114 [1]. Ação: Cumprimento de sentença. Assunto: Alienação Fiduciária. Data: 06/10/2011. Reqte: <Autor Inexistente>.*****

» Foro de Campinas - 4ª Vara Cível. Processo: 0067611-02.2012.8.26.0114 (0067611-02.2012.8.26.0114). Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Arrendamento Mercantil. Data: 19/11/2012. Reqte: Banco Itauleasing S.a.*****

PEDIDO Nº: 0057097501





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

2195

CERTIDÃO Nº: 7206147

FOLHA: 2/3

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

- » Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais. Processo: 0513037-98.2014.8.26.0114. Ação: Execução Fiscal. Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços. Data: 14/11/2014. Exeqte: Prefeitura Municipal de Campinas.*****
- » Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais. Processo: 0529508-92.2014.8.26.0114. Ação: Execução Fiscal. Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços. Data: 17/12/2014. Exeqte: Prefeitura Municipal de Campinas.*****
- » Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais. Processo: 0530484-02.2014.8.26.0114. Ação: Execução Fiscal. Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços. Data: 17/12/2014. Exeqte: Prefeitura Municipal de Campinas.*****
- » Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais. Processo: 1501082-82.2016.8.26.0114. Ação: Execução Fiscal. Assunto: IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores. Data: 25/10/2016. Exeqte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo.*****
- » Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais. Processo: 1508546-21.2020.8.26.0114. Ação: Execução Fiscal. Assunto: IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores. Data: 25/09/2020. Exeqte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo.*****
- » Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais. Processo: 1513033-73.2016.8.26.0114. Ação: Execução Fiscal. Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços. Data: 03/12/2016. Exeqte: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS.*****
- » Foro de Campinas - 1ª Vara Cível. Processo: 4017415-73.2013.8.26.0114. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Arrendamento Mercantil. Data: 13/08/2013. Reqte: Dibens Leasing S/A - Arrendamento Mercantil.*****
- » Foro de Campinas - 3ª Vara Cível. Processo: 4022044-40.2013.8.26.0114. Ação: Reintegração / Manutenção de Posse. Assunto: Arrendamento Mercantil. Data: 20/09/2013. Reqte: Dibens Leasing S/A - Arrendamento Mercantil.*****

ITU
 » Foro de Itu - 1ª Vara Cível. Processo: 0002865-94.2012.8.26.0286 (0002865-94.2012.8.26.0286). Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária. Assunto: Alienação Fiduciária. Data: 15/03/2012. Reqte: Gaplan Administradora de Bens Ltda.*****

CERTIFICA ainda que, em razão da inexistência de elemento de identificação (CNPJ) na base de dados do distribuidor, verificou **CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de **INTERATLÂNTICA CARGO LTDA.**, não qualificado(a), a distribuição abaixo relacionada, que pode referir-se a homônimo.*****

CAMPINAS
 » Foro de Campinas - 2ª Vara do Juizado Especial Cível. Processo: 0057590-98.2011.8.26.0114 (0057590-98.2011.8.26.0114). Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível. Assunto: Serviços Profissionais. Data: 06/09/2011. Reqte: Joao Batista Sardeli.*****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome pesquisado figura como autor(a). São apontados os feitos em tramitação cadastrados no sistema informatizado referente a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

PEDIDO Nº: 0057097501



fls. 2379
2196
B

06/05/2022

0057097501



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 7206147

FOLHA: 3/3

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

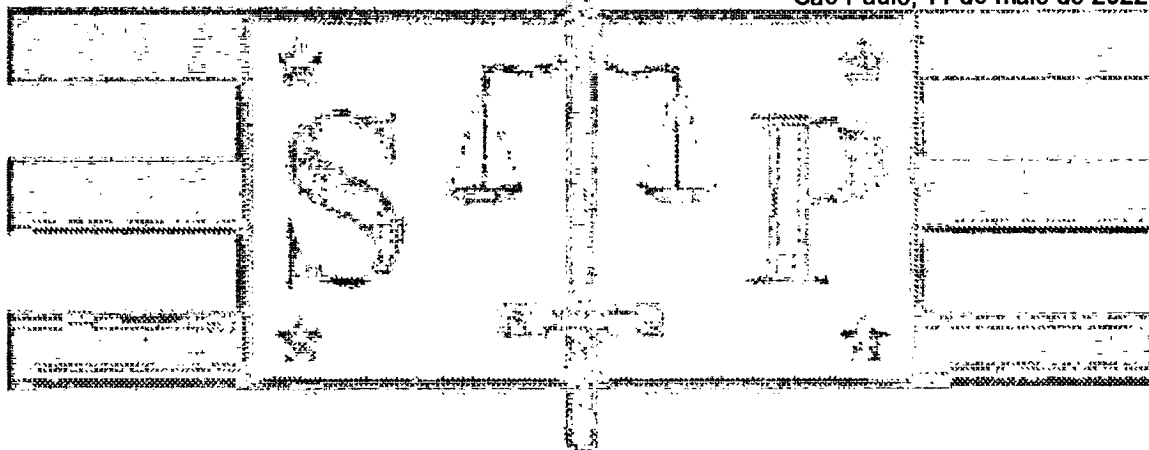
A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e as filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 11 de maio de 2022.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PEDIDO Nº: **0057097501**





[Assinatura manuscrita]

Certidão N° 752035/2022

CERTIFICA-SE que, após consulta eletrônica ao banco de dados de processos físicos e eletrônicos de 1ª e 2ª instâncias do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pesquisando-se os termos digitados - **CNPJ: 11.303.474/0001-29** - foram encontrados os seguintes processos em face de INTERATLANTICA CARGO LTDA:

CNPJ: 11.303.474/0001-29

1ª Vara do Trabalho de Campinas

0000408-63.2011.5.15.0001 ATOOrd-PJe

3ª Vara do Trabalho de Campinas

0000987-45.2012.5.15.0043 ATSum-PJe

5ª Vara do Trabalho de Campinas

0000463-95.2012.5.15.0092 ATOOrd-PJe

6ª Vara do Trabalho de Campinas

0002062-03.2011.5.15.0093 ATOOrd-PJe

O andamento processual poderá ser consultado no sítio do Tribunal, por meio dos links:
-<http://portal.trt15.jus.br/web/guest/consulta-processual> (para processos físicos)
-<http://portal.trt15.jus.br/aceso-ao-sistema-pje-jt> >> 1º Grau >> Consulta Pública Processos (para processos eletrônicos).

A conferência dos dados da parte pesquisada é de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade do documento/nome ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.

Ressalta-se que o resultado obtido corresponde exatamente ao número de documento digitado pelo solicitante, como acima indicado. Em se tratando de Pessoa Jurídica, a pesquisa abrange os processos relacionados à raiz (número de inscrição) do CNPJ de matriz e filiais.

A validade da presente certidão está condicionada à conferência do nome e/ou do CPF/CNPJ, bem como à verificação de sua autenticidade pela autoridade recebedora. A autenticidade deve ser confirmada no sítio do TRT da 15.ª Região, portal.trt15.jus.br, seguindo-se o seguinte caminho: Serviços >> Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas - CEAT, menu "Reimpressão/Verificação de Autenticidade", o qual também será utilizado para reimpressão desta certidão dentro de seu prazo de validade (30 dias).

Código verificador: 3-88871-00001-51861-70016-33713



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

Pág. 2 de 2

fls. 238/1

2198
[assinatura]

Certidão válida até: 05/06/2022

Os dados de processos eletrônicos, de 1ª e 2ª instância, estão atualizados até o momento da emissão dessa certidão, conforme abaixo datado, assim como os processos físicos de 2ª instância. Os processos físicos de 1ª instância consultados para emissão dessa certidão estão atualizados até 05/05/2022, com exceção das varas:

Atualizada(s) até 04/05/2022:

VARA DO TRABALHO DE CAJURU, VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO, VARA DO TRABALHO DE PEDERNEIRAS-SP, VARA ITINERANTE DE BARIRI, VARA DO TRABALHO DE ITAPETININGA, 1ª VARA DO TRABALHO DE FRANCA, 2ª VARA DO TRABALHO DE FRANCA.

Não são objeto de consulta para certidão os processos que são: AÇÃO RESCISÓRIA(AR), CARTA DE ORDEM(CARTORD), CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO(CONPAG), CORREIÇÃO PARCIAL(CORPAR), EMBARGOS DE TERCEIRO(ET), INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE(IAFG), MANDADO DE SEGURANÇA(MS), MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO(MSCOL), RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL(RPP), conforme classificação adotada pelo CNJ.

Para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho o interessado poderá obter a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, no sítio do Tribunal Superior do Trabalho, <http://www.tst.jus.br/certidao>, nos termos da Lei nº 12.440/2011 e da Resolução Administrativa TST nº1470/2011.

Certidão emitida em 06/05/2022 às 15:31:28.